



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ANNA GABRIELA DE ARRUDA FELIX CERQUEIRA LEITE

**O DILEMA DA EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURIDICO
BRASILEIRO: ESTUDO DE CASO NA FEMA**

**Assis
2013**

ANNA GABRIELA DE ARRUDA FELIX CERQUEIRA LEITE

**O DILEMA DA EUTANÁSIA NO ORDENAMENTO JURIDICO
BRASILEIRO: ESTUDO DE CASO NA FEMA**

Trabalho apresentado ao Programa de Iniciação Científica (PIC) do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientanda: Anna Gabriela de Arruda Felix Cerqueira Leite

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Dassi

Linha de Pesquisa: Ciências Sociais e Aplicáveis

**Assis
2013**

FICHA CATALOGRÁFICA

LEITE, Anna Gabriela de Arruda Felix Cerqueira.
O Dilema da Eutanásia no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Estudo de Caso na FEMA/ Anna Gabriela de Arruda Felix Cerqueira Leite. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2013.
76p.

Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin Dassi.
Projeto de Iniciação Científica – Instituto Municipal de Ensino Superior – IMESA

1. Dignidade da Pessoa Humana 2. Homicídio 3. Eutanásia.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus amados três: Pai, Filho e Espírito Santo; por sempre estarem comigo, me guiando, e acima de tudo por nunca desistirem de mim, me amarem incondicionalmente, minha vida não tem razão sem a presença de Vocês, por me proporcionarem experiências espetaculares, inimagináveis, os bens mais preciosos que tenho são a presença de Vocês em minha vida.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pois minha vida sem a sua presença não tem sentido, obrigada por me dar tudo o que tenho, toda a minha sabedoria, inteligência, foi Você quem me deu. Meu Papai querido e acima de tudo amado. Eu dependo de ti em tudo o que faço, não há palavras suficientes para agradecer.

A minha orientadora Maria Angélica Lacerda Marin Dassi, por sempre me auxiliar quando precisei, por sua dedicação e atenção, por sempre ter paciência comigo, e por me transmitir o seu ensino com muita dedicação.

A minha mãe Sandra, e a minha irmã Rita Carolina, obrigada por sempre me amarem, e sempre me apoiarem em tudo. Vocês sempre me incentivaram, e nunca me deixaram desistir. Mãe obrigada por me apresentar o melhor caminho que eu poderia seguir em minha vida, e obrigada por cuidar de mim e da Rita nos momentos mais difíceis das nossas vidas, sem nunca pensar em desistir, e sempre seguir em frente apesar de todas as dificuldades. Todos os meus valores foi você quem me ensinou, eu sou grata por isso. Amo vocês.

Ao André e a Elisana, por sempre estarem ao meu lado quando eu sempre precisei, vocês são meus segundos pais, minha segunda família, os melhores amigos que alguém pode ter. Eu amo Vocês, e agradeço a Deus por ter conhecido vocês.

Aos meus amigos, por sempre trazerem alegrias a minha vida e sempre me acompanharem nos meus problemas e alegrias, e sempre me incentivarem a nunca desistir de meus sonhos. Como diz o livro de Provérbios, existem amigos mais chegados que irmão.

A esta Instituição de Ensino por me proporcionar esta conquista, onde pude conquistar uma bagagem considerável.

Aos meus familiares, por sempre estarem ao meu lado, sempre me ajudarem quando preciso, sempre me amarem e me compreenderem.

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu. Há tempo de nascer, e tempo de morrer; tempo de plantar, e tempo de arrancar o que se plantou”

Eclesiastes 3:1-2

RESUMO

Este trabalho trata sobre eutanásia, ou seja, o ato de provocar a morte de pacientes terminais, com fortes sofrimentos ou doença incurável, compelido por sentimento de piedade e compaixão. Para a realização deste trabalho, será realizada uma conceituação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito à Vida e do Direito a Liberdade, bem como, uma breve explicação sobre o crime de homicídio e suas espécies. Da mesma forma, se faz um breve histórico sobre a prática da eutanásia, como ela é vista em outros países e como ela é tratada em nosso ordenamento jurídico. Para a consecução dos objetivos, será realizada uma pesquisa empírica na Fundação Educacional do Município de Assis, visando buscar as opiniões diversas sobre o assunto e se seria possível a sua descriminalização.

Palavras-Chaves: dignidade da pessoa humana, direito à vida, homicídio, eutanásia.

ABSTRACT

This work deals with euthanasia, that is the act of causing the death of terminally ill patients, with strong suffering or incurable disease, compelled by feelings of pity and compassion. For this work, a conceptualization of the Principle of Human Dignity, Right to Life and the Right to Freedom will be held, as well as a brief explanation of the crime of murder and its species. Likewise, it makes a brief history of the practice of euthanasia, as it is seen in other countries and how it is handled in our legal system. To achieve the objective, empirical research will be held in the Fundação Educacional do Município de Assis, aiming to seek various opinions on the subject and its decriminalization would be possible.

Keywords: human dignity, right to life, murder, euthanasia.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	11
2- PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA, DIREITO À VIDA E DIREITO A LIBERDADE.....	13
2.1- DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	13
2.2- DIREITO À VIDA.....	20
2.3- DIREITO A LIBERDADE.....	22
2.3.1- Liberdade Interna	23
2.3.2- Liberdade Externa.....	23
2.3.3- Conceituação.....	24
2.3.4- Liberdade da Pessoa Física.....	25
3- DO CRIME DE HOMICÍDIO.....	26
3.1- CONCEITO.....	26
3.2- CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO CRIME.....	27
3.3- HOMICÍDIO DOLOSO E CULPOSO.....	27
3.4- HOMICÍDIO SIMPLES.....	28
3.5- HOMICÍDIO CULPOSO.....	30
3.6- HOMICÍDIO QUALIFICADO.....	31
3.6.1- Motivos.....	31
3.6.1.1- Mediante paga ou promessa de recompensa.....	32
3.6.1.2- Motivo Torpe.....	32
3.6.1.3- Motivo Fútil.....	33
3.6.2- Meios.....	33
3.6.2.1- Emprego de veneno.....	33
3.6.2.2- Emprego de fogo ou explosivo.....	34
3.6.2.3- Emprego de asfixia.....	34
3.6.2.4- Emprego de Tortura.....	34
3.6.3- Modos.....	35
3.6.3.1- À Traição.....	35
3.6.3.2- De emboscada.....	35
3.6.3.3- Mediante dissimulação.....	35
3.6.3.4- Surpresa.....	36

3.6.4. Fins.....	36
3.7. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.....	37
3.7.1- Impelido por relevante valor social.....	37
3.7.2- Impelido por motivo de relevante valor moral.....	37
3.7.3- Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.....	38
4- ORTOTANÁSIA, DISTANÁSIA E EUTANÁSIA.....	40
4.1- ORTOTANÁSIA.....	40
4.2- DISTANÁSIA.....	41
4.3- EUTANÁSIA.....	44
4.3.1- Conceito.....	44
4.3.2- Histórico.....	45
4.3.3- Espécies.....	47
4.3.3.1- Eutanásia Ativa.....	47
4.3.3.2- Eutanásia Passiva.....	48
4.4- DIREITO COMPARADO.....	49
4.5- A EUTANÁSIA NO CÓDIGO PENAL VIGENTE.....	52
5- PESQUISA DE CAMPO.....	55
6- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
7- BIBLIOGRAFIA.....	74

1. INTRODUÇÃO

A forma como uma pessoa irá morrer gera acirradas discussões por conta das opiniões diversas que há sobre o assunto, tendo em vista que a eutanásia é um tema abordado constantemente em diversos ambientes sociais, políticos e religiosos, demandando uma investigação acadêmica acerca do objeto deste trabalho.

Nessa discussão, os que defendem a prática da eutanásia, usam o argumento de que, diante de uma doença incurável que causa sintomas muitas vezes insuportáveis à pessoa, nessas condições, não há uma vida digna, e que o paciente tem a liberdade de escolher se quer viver ou não. Defendem que uma vida digna não é aquela que se vive muito, mas aquela vida vivida com qualidade. Justificam ainda, que só há o direito à vida enquanto se viver bem.

Já os que são contra essa prática, sustentam que o Estado tem o dever de proteger a vida humana a qualquer custo, pois este é o bem jurídico supremo, e que a vida deve ser mantida a qualquer custo, por considerarem o direito à vida como o princípio fundamental previsto pela Constituição Federal a todo cidadão.

O presente trabalho tem como objetivo contribuir para a discussão acadêmica sobre a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do direito à vida, por meio de identificação de mecanismos capazes de ajudar a entender o problema moral que se tem com a permissão da eutanásia, que põe em confronto os valores constitucionais mencionados e o direito à liberdade.

A relevância do assunto abordado no projeto insere-se na discussão se é possível uma pessoa decidir sobre o fim de sua vida, tendo em vista que há a previsão do direito à vida em nossa Constituição Federal, que também assegura o princípio da dignidade da pessoa humana e, por outro lado, o direito à liberdade.

Este trabalho será dividido em quatro capítulos, que abordam os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, o Direito à Vida, o Direito a Liberdade, o crime de homicídio, a eutanásia, ortotanásia, distanásia e a pesquisa empírica.

No segundo capítulo será feita uma breve definição dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito à Vida e do Direito a Liberdade, e como esses princípios influenciam a nossa sociedade e o nosso ordenamento jurídico.

Após, se passará a análise do crime de homicídio, suas variações, e como a eutanásia é tratada pelo nosso ordenamento jurídico.

Posteriormente, no quarto capítulo, será feita uma análise do é a ortotanásia, a distanásia e a eutanásia, como ela é vista no direito comparado e em nosso ordenamento jurídico atual e futuro.

Por fim, será elaborada uma pesquisa empírica na Fundação Educacional do Município de Assis, para colher as diferentes opiniões e ideologias sobre o tema.

2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, DIREITO À VIDA, E DIREITO A LIBERDADE.

Esses princípios são interligados entre si, para que haja um, é necessário que se tenha outro, esses princípios se complementam. Mas em certas situações da vida humana, esses princípios entram em conflito, como no caso da eutanásia, onde em um primeiro momento se tem o dever do Estado em cuidar da melhor maneira dessa vida, em outro momento, há a vontade da pessoa em viver uma vida com dignidade e não desejar viver uma vida em estado vegetativo, e até que ponto ela tem a liberdade de decidir sobre sua vida.

Faz-se necessário então, trazer uma definição desses princípios onde eles não se confundam, apesar de serem relacionados uns com os outros.

2.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes da solidificação do conceito atual de Dignidade da Pessoa Humana, houve vários pensamentos, e discussões acerca do tema, desde o pensamento clássico e do cristão.

Na concepção cristã, tanto no Antigo como no Novo Testamento, o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, de onde se retirou que não somente os cristãos, mas como qualquer ser humano, é munido de uma importância, sendo que não se pode transformá-lo em objeto, ou em uma coisa qualquer. Como bem salienta Sarlet:

(...) o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência – lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar as crueldades praticadas pela “Santa Inquisição”) – de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento. (SARLET, 2007, p. 30).

Em contrapartida, para o pensamento filosófico e político da antiguidade, a dignidade da pessoa humana, estava intimamente ligada a posição social que esta ocupava, e com o nível de reconhecimento que a pessoa tinha perante os membros da sociedade, ou seja, a dignidade de cada indivíduo era valorizada e moldada conforme seu padrão social.

Por conseguinte, segundo o pensamento estóico, a dignidade era a mesma para todos, sem que houvesse distinção entre os seres humanos, por esta razão se diferenciavam das demais criaturas.

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoa mais digna ou menos digna. Por outro lado, já no pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à idéia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade. (SARLET, 2007, p. 30).

Com base no pensamento de Cícero em Roma, observa-se que há uma concepção de dignidade da pessoa humana totalmente desligada do cargo ou posição social que esta ocupava, sendo assim identifica-se a existência de um senso moral. Segundo Sarlet:

Assim, especialmente em relação a Roma – notadamente a partir das formulações de Cícero, que desenvolveu uma compreensão de dignidade desvinculada do cargo ou posição social – é possível reconhecer a coexistência de um sentido moral (seja no que diz às virtudes pessoais de mérito, integridade, lealdade, entre outras, seja na acepção estoica referida) e sociopolítico de dignidade (aqui no sentido da posição social e política ocupada pelo indivíduo). (SARLET, 2007, p. 31).

Ainda, segundo o autor, no decurso da era medieval, percebe-se que as concepções cristã e estoica, foram levadas adiante. Foram sustentadas por São Tomas de Aquino, sendo difundidas na era Renascentista e até início da Idade Moderna, por Pico Della Mirandola, que acreditava que a partir da racionalidade do ser humano, era possível que ele construísse de forma livre e independente, sua própria razão de viver, bem como seu destino.

A partir do pensamento de Tomas de Aquino, depreendemos, que a dignidade esta relacionada no fato de o homem ser feito a imagem e semelhança de Deus, e também, pelo ser humano, pelo fato de conseguir se autodeterminar; por meio de sua dignidade; ser livre, viver para sua própria vontade. (SARLET, 2007, p. 31).

No século XVI, o espanhol Francisco de Vitoria, a partir do pensamento cristão e estoico, sustentou, em meio à expansão espanhola e a disseminação dos índios, que estes, por conta de sua natureza humana, e também pelo direito natural, eram livres e iguais devendo ser respeitados como pessoas possuidoras de direitos.

Para os pensadores jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, o entendimento de dignidade da pessoa humana, e do direito natural, passou por processos de transformação, mantendo a concepção de igualdade para todos em dignidade e liberdade. Nessa era, se destacaram os nomes de Samuel Pufendorf, que entendia que mesmo o monarca era obrigado a respeitar a dignidade da pessoa humana, sendo esta considerada como a liberdade da pessoa escolher de acordo com a sua razão e de agir conforme sua escolha e seu entendimento. E de Immanuel Kant, que concebeu a ideia, de que o fundamento da dignidade humana, está na autonomia ética que esta tem, e que o homem, não pode ser tratado como objeto, nem por ele mesmo. É através desse pensamento que se tem uma ruptura com o pensamento religioso.

Para Kant, somente os seres racionais apresentam uma autonomia de vontade; sendo ela considerada a base da dignidade humana; ou seja, o ser humano tem a opção agir conforme o seu querer e também de certas leis. A partir desse pensamento, consideram o homem como sendo um fim em si mesmo, não para o uso de suas vontades. Portanto os objetos, obtidos por meio de nossas ações, sempre serão valorados, mesmo que de forma condicional. Os seres irracionais; aqueles que não dependem da vontade, mas sim da natureza; apresentam um valor relativo, e por isso são chamados coisas. Já, os seres racionais, são chamados de pessoas, pelo fato, de sua natureza ser um fim em si mesmo, elas não são consideradas como um meio, e são considerados objeto de respeito.

Na concepção Kantiana, a pessoa humana é insubstituível. Para o autor, tudo ou tem um preço ou uma dignidade. Quando alguma coisa tem um preço, é possível substituí-la por outra, mas, quando não é possível valorar a coisa, sendo ela insubstituível, então ela possui dignidade. A dignidade está acima e qualquer preço, não há como substituí-la por outra, caso isso aconteça, ela perde sua eficácia.

Sem dúvidas, o conceito criado por Kant, teve significativo valor tanto no mundo jurídico, como filosófico. Grande parte da doutrina jurídica, ainda nos dias atuais, se identifica com a conceituação Kantiana de dignidade da pessoa humana. Como bem esclarece Ingo Sarlet:

É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e alienígena – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana.(SARLET, 2007, p. 34).

Entretanto, sempre existiu pensamentos contrários ao de Kant, um dos mais expressivos, é o de Hegel, que usando de uma visão escolástica; a mesma observada em São Tomás de Aquino; conclui que a dignidade é uma qualidade a ser conquistada, isto é, que a pessoa não nasce digna, mas a partir do

momento em que se torna cidadão, este passa a ser digno. A partir desse pensamento, conclui-se que cada um deve ser tratado como pessoa, e da mesma forma, respeitar os outros como mesmos.

Contudo, apesar, de todos esses entendimentos sobre dignidade da pessoa humana, no âmbito jurídico, não se conseguiu chegar a uma definição efetiva sobre a dignidade, pois esta, não diz respeito a uma característica precisa da vivência humana, porém, diz respeito a uma qualidade intrínseca a todo ser humano. Como bem salienta Sarlet:

Uma das principais dificuldades, todavia – e aqui recolhemos a lição de Michael Sachs – reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, (...). (SARLET, 2007, p. 40).

Pelo fato de ser de difícil conceituação, ele se tornou um conceito que vive em constante idealização e aperfeiçoamento. Por esse motivo, se tentou criar uma concepção clara, para que se pudesse servir de apoio para o Direito, onde, a dignidade, por ser um atributo do ser humano, não pode ser renunciada e nem alienada, pois é, um componente que caracteriza o homem, não podendo este se desfazer dela, com isso, se tem que a dignidade deve ser respeitada, protegida, promovida e reconhecida. Como esclarece Sarlet:

Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2007, p. 43).

Além disso, segundo a opinião majoritária, a dignidade, por ser característico do ser humano, independe de quaisquer circunstâncias, pois até o pior

criminoso, é igual em dignidade com relação a todos os homens, mesmo que eles não tenham atitudes igualmente dignas, perante a sociedade.

É a partir desse entendimento, que a ONU, em 1948, formulou seu art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde se lê:

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

No mesmo sentido se posicionou o Tribunal Constitucional da Espanha e a doutrina de Günter Düring.

Conforme, o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a dignidade da pessoa, vem sendo transformada, e a essência dela, é a autonomia e o direito de autodeterminação de cada ser humano, como se percebe nos ensinamento de Kant. Sendo que, esta autonomia é vista como a capacidade do homem autodeterminar sua conduta, não dependendo da condição da pessoa, sendo que, o absolutamente incapaz, também detêm a mesma dignidade que qualquer pessoa capaz. Conforme a clara Sarlet:

(...) esta capacidade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz. (SARLET, 2007, p. 46).

Há quem defenda que a dignidade não deve ser declarada como sendo algo intrínseco a condição humana. Mas sim, que a dignidade apresenta uma acepção cultural, sendo produto do trabalho de várias gerações e de toda a humanidade, sendo a causa das concepções natural e cultural, se completarem e relacionarem entre si. Segundo Oscar Vilhena Vieira:

A ideia de que as pessoas tem um valor que lhe é “intrínseco” não é, portanto, natural, mas uma construção de natureza moral. Assim, ninguém nasce com um valor que lhe seja inerente. Este valor é artificialmente conferido as pessoas. Artificialmente, aqui, no sentido de que é um valor construído socialmente e não presente na natureza ou na ordem cósmica. (VIEIRA, 2006, p.37).

Há em nossa Constituição Federal, vários direitos assegurados, que se relacionam com a Dignidade Humana, como o Direito à Vida, a Integridade Física, Psíquica e Moral, as vedações à pena de morte de caráter perpetuum ou cruel, assim, o homem deixou de ser tratado como um fim, um mero objeto, e passou a ser tratado como pessoa digna de direitos.

A nossa Carta Magna elenca em seu artigo 1º., III, a Dignidade humana, como sendo um dos direitos fundamentais. Apesar de não trazer a expressão Dignidade Humana, em outros artigos, nossa Constituição estabelece outros direitos ligados a dignidade, como direito à vida, integridade física, psíquica e moral, liberdade, e outras condições relacionadas ao bem estar do ser humano. Como esclarece Vieira:

A Constituição brasileira estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nossa República, por intermédio de seu artigo 1º., inciso III. A expressão não volta a aparecer no texto, como um direito subjetivo expressamente reconhecido. Talvez essa tenha sido uma posição sábia de nosso constituinte, pois a dignidade é multidimensional, estando associada a um grande conjunto de condições ligadas a existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem estar, etc. Nesse sentido, a realização da dignidade humana está vinculada à realização de outros direitos fundamentais, estes sim, expressamente consagrados pela Constituição de 1988. (VIEIRA, 2006, p. 36).

Conclui-se, que a dignidade possui um significado independente de outros direitos, sendo capaz de impor direitos ao Estado e a sociedade quando necessário. Muitas vezes entrando em conflito com outros direitos fundamentais, sendo necessário que não se confunda com o direito a vida e

liberdade, apesar desses direitos serem precondições para a dignidade humana, em casos extremos, esses direitos entram em conflito.

2.2. DIREITO À VIDA

A vida é objeto constitucional, e a Carta Magna, em seu art. 5º, não trata somente da vida biológica, com uma atividade funcional, mas trata também de seu sentido biográfico. Como esclarece José Afonso da Silva:

Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto atividade funcional, peculiar a matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva (SILVA, 2001, p. 197).

A vida, mesmo se transformando a todo o tempo, não perde sua identidade, ela não deixa de ser vida simplesmente porque mudou algo em seu físico ou psíquico. A vida tem um processo, o nascimento, crescimento, até que deixa de ter qualidade, e acaba deixando de ser vida, para se transformar em morte. Segundo Silva:

Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida. (SILVA, 2001, p. 197).

Toda criatura com vida, é visto como indivíduo, o ser humano, é um indivíduo, mas por possuir outras qualidades, além da vida, é considerado como pessoa. A vida assegurada pela Constituição Federal é uma integração de elementos materiais (físico e psíquico) e imateriais (espirituais), sendo considerada a fonte vital de todos os bens jurídicos. De nada adiantaria assegurar outros direitos ao ser humano, se a vida não fosse um deles. (SILVA, 2001, p. 197-198).

Como a vida é essencial ao ser humano, ela condiciona todos os outros direitos previstos pelos documentos internacionais, Constituição Federal e legislação infraconstitucional. A nossa Carta Magna, assegura a inviolabilidade do direito à vida, sendo assim considerada como direito fundamental básico ao ser humano, sendo protegida desde a concepção. Conforme Diniz:

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. (DINIZ, 2009, p. 21).

Por ser um bem fundamental inerente ao ser humano, não há uma definição correta, e muito difícil de separar dos outros direitos. Não há como ter outros direitos, se não há vida, ou seja, ela é essencial ao ser humano. Segundo Araújo:

A vida neste caso assume caráter de bem fundamental do homem, difícil de conceituar, e mais difícil de separar de outros bens, impossível conceberem outros direitos, inclusive o de personalidade, sem a existência da vida, sendo exigência fundamental para a vida humana. (ARAÚJO, 2010, p. 12).

Para muitos autores, a vida é a essência de todos os direitos, ou seja, para que se tenha qualquer outro bem jurídico, é necessário que, primeiro, se tenha a vida, pois sem ela, os outros direitos são desusados, não há como tê-los. Não há como almejar dignidade sem que se tenha a pessoa, e para que essa pessoa exista é necessário que se tenha a vida, assim também com todos os outros direitos.

Como a vida é a base para todos os direitos, esta deve ser preservada em seu sentido biológico e ético. Como salienta Araújo:

Uma vez que o direito à vida da sequência aos demais direitos personalíssimos, é certo dizer que os direitos da personalidade decorrem da existência, da vida, devendo esta ser preservada sempre em relação ao seu caráter biológico e ético. (ARAÚJO, 2010, p. 13).

A Constituição Federal assegurou o direito à vida a todas as pessoas sejam elas brasileiras ou estrangeiras, e para que essas pessoas tenham vida, a Carta Magna, proibiu qualquer meio que resulte na morte não espontânea da pessoa, dentre eles a pena de morte.

2.3. DIREITO A LIBERDADE

Por muito tempo, houve um debate, com fundamentos idealistas e metafísica, onde se relacionava necessidade e liberdade. Para muitos, não existia liberdade humana, e sim, uma necessidade, um determinismo absoluto. Para outros, existia o livre arbítrio, uma liberdade absoluta, deixando de lado a concepção da necessidade.

Esses entendimentos deixam o homem de fora do processo da natureza, o que não resolve o problema da liberdade. É necessário pensar que o homem está inserido dentro dessa natureza, e por isso, se sujeita às leis da necessidade. Mas, além disso, deve-se pensar no homem como um ser social, pois ele cria sua própria história e faz parte dela, da mesma forma se relaciona com a natureza, e seu conhecimento da vida se faz através de seus relacionamentos com os seres humanos.

Assim, o ser humano se torna cada vez mais livre a partir de sua capacidade de dominar a natureza e também as suas relações sociais. A partir daí, o homem consegue dominar suas necessidades, através de seu conhecimento sobre a natureza e suas leis.

Outro debate que se tem em torno da liberdade, diz respeito a liberdade interna e liberdade externa.

2.3.1. Liberdade interna

A liberdade interna, também conhecida como liberdade subjetiva, liberdade psicológica ou moral, ou, liberdade de indiferença, é o chamado livre arbítrio, é a simples manifestação da vontade interior do homem, onde cabe somente ao homem, dentro de sua vontade, a decisão entre duas possibilidades, é o poder de escolha do indivíduo. Como relata Silva:

Liberdade Interna (chamada também *liberdade subjetiva*, *liberdade psicológica* ou *moral* e especialmente *liberdade de indiferença*) é o *livre-arbítrio*, como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem. Por isso é chamada igualmente *liberdade do querer*. Significa que a decisão entre duas possibilidades opostas pertence, exclusivamente, à vontade do indivíduo; vale dizer, é poder *de escolha*, *de opção*, entre fins contrários. E daí outro nome que se lhe dá: *liberdade dos contrário*. (SILVA, 2012, p. 231).

2.3.2. Liberdade Externa

Em contrapartida, a liberdade externa, ou objetiva, é a exteriorização do querer individual, sem restrições, obstáculos, ou seja, o homem pode agir livremente. É o poder de fazer tudo o que se quer, o que acaba por gerar um problema, pois os fortes prevalecerão sobre os fracos, e também há a falta de liberdade para alguns. Como aclara Silva:

Esta, que é também denominada *liberdade objetiva*, consiste na expressão externa do quere individual, e implica o afastamento de obstáculo ou de coações, de modo que o homem possa agir livremente. Por isso é que também se fala em *liberdade de fazer*, “*poder de fazer tudo o que se quer*. Mas um tal poder [como observa R.-M. Mossé-Bastide] se não tiver freio, importará no esmagamento dos fracos pelos fortes e na ausência de toda liberdade dos primeiros”. É nesse sentido que se fala em *liberdades* no plural, *liberdades públicas* (sentido estrito) e *liberdades políticas*. (SILVA, 2012, p. 231-232).

.A liberdade aumenta com a evolução humana, na medida em que a humanidade se desenvolve, assim também cresce a liberdade. A liberdade é uma vitória contínua.

2.3.3. CONCEITUAÇÃO

A liberdade é definida por muitos, como sendo oposição à tirania, ou ainda à imposição da autoridade ou do poder. Esta definição é tida como sendo de forma negativa, pois opõe-se, nega a autoridade. Outra definição dá um sentido positivo para a liberdade, onde se é livre quem participa da autoridade ou do poder.

Na concepção popular, liberdade está relacionada à autoridade, elas se complementam. Pois a autoridade é fundamental para a ordem social; como também a liberdade é; sendo que a liberdade é essencial para o crescimento individual. É sempre necessário que haja um pouco de coação. É necessário que haja um equilíbrio entre a liberdade e a autoridade, onde o cidadão possa sentir que tenha um domínio necessário para a expressão de sua personalidade.

Assim sendo, não se faz correta a concepção de liberdade com ausência de coação. Porém, essa coação, dentro da liberdade, não pode ser anormal, ilegítima e imoral. Por isso, toda lei que restringe a liberdade deve ser normal, moral e legítima, sendo aprovada pelas pessoas de quem se limita a liberdade.

Para Montesquieu a liberdade é poder fazer tudo o que as leis permitem. Porém, para essas leis serem válidas, é necessário que tenham sido aprovadas pelo povo. A Declaração dos Direitos do homem e do cidadão de 1789, em seu artigo 4º., define a liberdade como sendo:

A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos

outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

A mesma declaração ainda acrescenta em seu artigo 5º, que: “A lei proíbe senão as ações nocivas à sociedade.”.

Para alguns autores, como Jean Rivero, a liberdade, consiste, no poder da busca do homem para encontrar sua felicidade e sua realização profissional. Ou seja, o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal, pelo fato de possuir o poder de autodeterminação.

Outra definição de liberdade é a de que: ela consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa definição, encontram-se todos os elementos objetivos e subjetivos para a ideia de liberdade. Ela é poder de ação, sem permitir à opressão; não vai contra, mas em busca, de algo, no caso a felicidade pessoal, sendo esta subjetiva e circunstancial, pois coloca a liberdade, em consonância com a consciência de cada ser humano, com o interesse da pessoa. Sendo que tudo o que impossibilitar a chance de coordenação dos meios é contrário a liberdade.

2.3.4. LIBERDADE DA PESSOA FÍSICA

É também conhecida como liberdade individual, é a primeira liberdade conquistada pelo homem. Opondo-se a condição de escravidão e de prisão. E de outras formas como oposição à liberdade da pessoa física, sendo a detenção, a prisão ou qualquer coisa que impeça à pessoa de se locomover, inclusive a doença. Essa liberdade consiste na alternativa, dada juridicamente, das pessoas serem donas de sua própria vida, própria vontade, e de se locomoverem livremente por todo o território nacional.

3. DO CRIME DE HOMICÍDIO

3.1. CONCEITO

O homicídio é a supressão da vida de um indivíduo por outro. Muitos conceitos antigos trazem incluídos a injustiça e a violência.

Contudo, não é possível o uso da injustiça, pois esse comportamento do sujeito é tido como antijuridicidade, e como não é possível se incluir a ilicitude do comportamento, não se pode falar em fato antijurídico. E não é possível a integração da violência no conceito, pois é possível causar a morte de alguém sem o uso da violência, como acontece com o uso do veneno.

Segundo Damásio:

Homicídio é a destruição da vida de um homem praticada por outro.

Alguns conceitos antigos incluem na definição a injustiça e a violência.

Entretanto, a injustiça do comportamento do sujeito não integra o tipo penal, pertencendo ao segundo requisito do crime, à antijuridicidade. Não possuindo o tipo do de homicídio qualquer elemento de natureza normativa, referente à ilicitude do comportamento, não devemos incluir no conceito a antijuridicidade. Esta é requisito do crime de homicídio. A violência também não faz parte do conceito, uma vez que é perfeitamente possível ao sujeito causar a morte da vítima sem emprego de força bruta, como é o caso do venefício. (DAMÁSIO, 2001, p. 17-18).

As figuras típicas do homicídio, no seu aspecto objetivo, podem ser simples, privilegiadas e qualificadas. Quanto ao aspecto subjetivo, o crime pode ser doloso ou culposo. O homicídio culposo apresenta duas formas, a simples e a qualificada.

Há também uma forma típica contida na legislação, sendo ela, o perdão judicial, sendo aplicado em casos de homicídio culposo, onde o próprio agente é atingido de forma tão grave que não seja necessária à aplicação da pena.

O crime de homicídio está previsto no artigo 121 do Código Penal, onde o legislador protege o direito à vida.

O homicídio não traz nenhuma exigência quanto a qualidade pessoal do sujeito ativo ou passivo. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo.

3.2. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO CRIME

O homicídio é classificado como crime comum, material, simples, de dano, instantâneo e de forma livre.

É crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, não há a exigência de qualidade especial do sujeito.

É delito material, de conduta e resultado, é necessária a prática da conduta, no caso matar, e a produção do resultado.

É crime simples, pois só atinge um direito jurídico, no caso o direito à vida.

Crime de dano, pois é necessária a efetiva lesão ao objeto.

Instantâneo, pois atinge a consumação do delito, em certo momento, que corresponde a morte da vítima.

E é crime de forma livre, pois permite qualquer meio de execução do crime.

O homicídio pode ser cometido de forma comissiva, onde há a prática de alguma conduta, como desferir tiros na vítima. Ou na forma omissiva, onde se deixa de praticar certa conduta, como deixar de alimentar a vítima, para matá-la.

O crime pode ainda ser executado de forma material, com o auxílio de algo, de alguma ferramenta, como por exemplo, uma faca. Ou moral, onde a morte da vítima se dá por trauma psíquico.

O delito pode ainda ser praticado de forma direta, onde o é o próprio sujeito que pratica o ato. Ou na forma indireta, onde o sujeito usa meios alternativos para chegar ao resultado, como instigar um cão contra a vítima.

3.3. HOMICÍDIO DOLOSO E CULPOSO

O crime de homicídio é admitido nas formas dolosa e culposa.

O dolo é a vontade de efetivar a morte de alguém, é a vontade do agente de produzir o crime. Pode ser direto, quando o sujeito quer a morte da vítima. Ou eventual, quando a pessoa assume o risco da produção do delito.

A Culpa pode ser própria ou imprópria. A culpa própria é aquela em que o agente não previu o resultado, o sujeito não queria a produção do resultado.

A imprópria é aquela em que há previsão, o agente queria produzir o resultado, contudo pratica o fato com erro de tipo, o que descaracteriza o dolo, mas ainda há a culpa.

Segundo Damásio:

A culpa, por último, pode ser própria ou imprópria. Culpa própria é a com imprevisão, em que o sujeito não quer a produção do resultado. Culpa imprópria é a com previsão, em que o sujeito quer a produção do resultado, porém pratica o fato por erro de tipo inescusável, que exclui o dolo, mas não a forma culposa (CP, art. 20, § 1º). De observar-se que na chamada culpa imprópria na verdade temos um crime doloso apenado com a sanção do delito culposos. (DAMÁSIO, 2001, p. 34).

3.4. HOMICÍDIO SIMPLES

Esta previsto no art. 121, caput do Código Penal. Onde se lê:

“Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.”

O homicídio simples é a prática estrita da conduta tipificada de matar alguém. É a figura basilar, essencial a realização da conduta. Sem essa ação, não há a figura do homicídio.

O homicídio simples não necessita de motivação especial, moral ou imoral, muito menos os meios empregados para a execução apresentam algum valor diferenciado, capaz de modificar a reprovação social.

Segundo Bitencourt:

O homicídio simples, em tese, não é objeto de qualquer motivação especial, moral ou imoral, tampouco a natureza dos meios empregados ou dos modos de execução apresenta algum relevo determinante, capaz de alterar a reprovabilidade, para além ou para aquém da simples conduta de matar alguém. (BITENCOURT, 2002, p. 53).

Quando o homicídio simples é cometido em atividade típica de grupo de extermínio, mesmo que seja cometido por uma única pessoa, passa a ser crime hediondo, conforme art. 1º da Lei n. 8072/90, com redação dada pela Lei n. 8930/94.

O extermínio é a matança generalizada de um determinado grupo ou classe social ou racial. O extermínio se caracteriza com a morte de apenas uma pessoa, não é necessária uma pluralidade de vítimas, se caracteriza com a impessoalidade da ação, a pessoa foi morta por pertencer a determinado grupo social, ético, econômico, étnico.

Segundo Bitencourt:

Extermínio é a matança generalizada, é a chacina que elimina a vítima pelo simples fato de pertencer a determinado grupo ou determinada classe social ou racial, como, por exemplo, mendigos, prostitutas, homossexuais, presidiários etc. A impessoalidade da ação genocida é uma de suas características fundamentais, sendo irrelevante a unidade ou pluralidade de vítimas. Caracteriza-se a ação de extermínio mesmo que seja morta uma única pessoa, desde que se apresente a impessoalidade da ação, ou seja, pela razão exclusiva de pertencer ou ser membro de determinado grupo social, ético, econômico, étnico etc. (BITENCOURT, 2002, p. 54).

Para que se tenha a característica de grupo de extermínio, não é necessário que o crime seja executado por pessoas fanáticas de determinadas ideologias, que muitas vezes causam conflitos políticos, econômicos, religiosos. Os motivos podem ser variados, como ódio entre classes sociais e corporações

policiais movidas pela propina, como ocorreram no Brasil, nas chacinas de Vigário Geral, do Carandiru e da Candelária.

3.5. HOMICÍDIO CULPOSO

Esta previsto no art. 121, § 3º do Código Penal. Mas se completa com o art. 18, II do mesmo código.

Há o crime culposo, quando o agente causa o resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

A imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa. Caracteriza-se pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação. Apresenta caráter comissivo. É a não observância de precauções necessárias, como, por exemplo, uma pessoa dirigir embriagada.

A negligência se caracteriza pela falta de precaução, a falta da adoção das cautelas necessárias. É a inobservância e o descuido ao praticar um ato. O agente poderia prever os atos de seu descuido, mas não o faz. É o caso do motorista do ônibus que anda com as portas abertas, causando a queda e morte de um passageiro.

Segundo Bitencourt:

Em outros termos, a negligência não é um fato psicológico, mas sim um *juízo de apreciação*, exclusivamente: a comprovação que se faz de que o agente tinha possibilidade de prever as consequências de sua ação (previsibilidade objetiva). Enfim, o autor de um crime cometido por negligência não pensa na possibilidade do resultado. Este fica fora do seu pensamento. (BITENCOURT, 2002, p. 76).

Imperícia é a falta de preparo, de capacidade, ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício de arte, profissão ou ofício. É a

precariedade de conhecimentos humanos, não sendo possível a previsão, rompendo com os limites da prudência e atenção humanas.

Segundo Damásio:

Imperícia é a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão. O químico, o electricista, o médico, o engenheiro, o farmacêutico, etc., necessitam de aptidão teórica e prática para o exercício de suas atividades. É possível que, em face da ausência de conhecimento técnico ou de prática, essas pessoas, no desempenho de suas atividades, venham a causar a morte de terceiro. Fala-se, então, em imperícia. (DAMÁSIO, 2001, p. 81).

A imperícia se caracteriza pela falta de capacidade, técnica ou habilitação do agente, seja pela falta de prática ou de conhecimentos técnicos específicos, para a realização de atividades técnicas ou científicas, sendo assim, está relacionada à arte ou profissão do agente.

3.6. HOMICÍDIO QUALIFICADO

O homicídio qualificado está previsto no art. 121, § 2º do Código Penal. Também é considerado crime hediondo, conforme art. 1º, I, da Lei n. 8072/90, com redação determinada pela Lei n. 8.930/94. São causas que aumentam a pena, sendo esta de reclusão de 12 a 30 anos.

Existem circunstâncias que qualificam o homicídio, sendo elas: a) motivos (paga promessa ou outro motivo torpe ou fútil); b) meios (veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio que possa resultar perigo comum); c) modos (traição, emboscada, mediante dissimulação ou outro meio que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima); d) fins (para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime). (BITENCOURT, 2002, p. 64).

3.6.1. Motivos

Estão previstos no art. 121, § 2º, I e II do Código Penal. Esses motivos que fundamentam o crime podem ser imorais e antissociais.

3.6.1.1. Mediante paga ou promessa de recompensa

É um crime típico de execução, onde o agente recebe previamente a recompensa, ou há a expectativa do pagamento, sendo necessário antes a prática do crime. Na paga, o executor recebe a promessa antes de cometido o crime. Na promessa de recompensa, o agente tem uma expectativa no pagamento, este ocorrendo somente após a execução do crime. Não é necessária que a recompensa seja em dinheiro, a vantagem do agente pode ser patrimonial ou pessoal. A pessoa que pagou pelo crime, e a que executou, respondem por homicídio qualificado.

Para que se qualifique o crime, não é necessário o recebimento da recompensa, mas somente que se tenha a promessa dela. Se o agente receber parte dela, também será qualificado.

3.6.1.2. Motivo Torpe

Motivo torpe, é aquele que atinge de maneira relevante o sentimento ético-social da sociedade, é o motivo repulsivo, desprezível, vil, indigno que revolta a coletividade. O motivo torpe, não pode ser tanto torpe como fútil. A torpeza afasta a futilidade.

Segundo Bitencourt:

Torpe é o motivo que atinge mais profundamente o sentimento ético-social da coletividade, é o motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média. O motivo não pode ser ao mesmo tempo torpe e fútil. A torpeza afasta a futilidade. O ciúme, por si só, como sentimento comum à maioria da coletividade, não se equipara ao motivo torpe. Na verdade, o ciúme patológico tem a intensidade exagerada de um sentimento natural do ser humano que, se não serve para justificar a ação criminosa, tampouco serve para qualificá-la. O motivo torpe não pode coexistir com o motivo fútil. A qualificadora do homicídio, para ser admitida na pronúncia, exige a presença e indícios, e sobre eles, sucintamente, deve manifestar-se o magistrado. (BITENCOURT, 2002, p. 65).

3.6.1.3. Motivo Fútil

Fútil é o motivo irrelevante, insignificante, frívolo, desproporcional à prática do crime. Esse motivo, por ter uma pequena importância, não seria causa suficiente para o crime. Mas só de se encontrar um motivo fútil, este já qualifica o crime. Não se pode confundir motivo fútil, com ausência de motivo. No motivo fútil, há um motivo para o crime, mesmo que este seja de pequena importância. Já na ausência de motivo, não há motivo algum para a prática do crime.

3.6.2. Meios

Os meios usados para a prática do crime de homicídio, podem qualificá-lo. Estão previstos no artigo 121, § 2º, III do Código penal. Sendo eles: meio insidioso (emprego de veneno), meio cruel (asfixia, tortura, fogo) e o meio extensivamente perigoso (fogo, explosivo). Mas além desses, outros meios insidioso, cruel ou extensivamente perigoso, que gere perigo comum, não sendo necessário o dano efetivo, bastando somente o dano potencial.

3.6.2.1. Emprego de veneno

O uso de veneno qualifica o crime, se este for usado como cilada, sem a vítima conhecer que está sendo envenenada, e o motivo do envenenamento. Está ligada a dissimulação do seu uso, caso a vítima venha a ser forçada, ou saiba que está sendo envenenada, não se caracteriza a qualificadora.

Veneno é toda substância vegetal, animal ou mineral, capaz de provocar lesões no organismo da pessoa. O veneno não se caracteriza pelo modo como foi ministrado à pessoa, ou o aspecto insidioso, mas sim, a maneira de atuar no organismo humano, sendo capaz de alterar sua saúde ou de causar a morte, como por exemplo, ministrar uma quantidade de açúcar a um diabético, causando-lhe a morte.

3.6.2.2. Emprego de fogo ou explosivo

A utilização desses meios caracteriza meio cruel ou meio de que pode resultar perigo comum, constituem meio cruel quando, por exemplo, atear fogo em mendigos, como ocorre nas grandes cidades.

Explosivo, é todo objeto capaz de provocar explosão, ou ainda qualquer corpo capaz de se converter em uma explosão. O emprego de manuseio ocorre pelo manuseio de bombas caseiras, coquetel molotov, dinamites.

O emprego de fogo se caracteriza pela utilização de produto inflamável seguido de ateamento de fogo.

3.6.2.3. Emprego de asfixia

A asfixia se caracteriza pela supressão do oxigênio no sangue do indivíduo, pela falta de função respiratória. Essa falta de oxigênio por certo período, pode levar a morte da pessoa.

Há a asfixia mecânica, causada por enforcamento, estrangulamento, afogamento, esganadura ou sufocação. E há a asfixia tóxica, causada pelo uso de gás asfixiante, como monóxido de carbono, gás de iluminação, e pelo próprio ambiente poluído.

3.6.2.4. Emprego de Tortura

É um meio que causa um prolongamento, desumano e irrelevante sofrimento. Se o agente, ao torturar a vítima, tem a vontade de matá-la, ou seja, há dolo, o agente responderá por homicídio qualificado pela tortura. Entretanto, caso a morte seja um resultado diverso do esperado, isto é, não há dolo, e sim culpa, esse crime está capitulado na Lei n. 9.455/97, que configura um novo modelo de homicídio. Mas se durante a tortura, o agente resolveu matar a vítima, então respondera pela tortura e pelo homicídio.

3.6.3. Modos

O que qualifica o crime é o meio em que o agente executa o crime, não dando a chance da vítima se defender. Esta consagrada no artigo 121, § 2º, IV, sendo eles: a traição, a emboscada e a dissimulação.

3.6.3.1. À Traição

Traição é o ataque despercebido, ardiloso, inesperado. A vítima não percebe o ataque, ela está descuidada, há a violação da confiança da vítima, a deslealdade, sendo estas as características para qualificar o crime. Caso a vítima pressinta a intenção do agente, não há a qualificadora, da mesma forma, se a vítima tiver tempo para fugir.

3.6.3.2. De emboscada

A emboscada é a espera, a tocaia, a armadilha, cilada, a vigilância da vítima. É a ação de esperar escondido a vítima para poder atacá-la inesperadamente. É a espera da vítima em lugar que ela passará desprevenida para atacá-la. É um crime premeditado, pois o agente se desloca antecipadamente, examina o local, pensa em seu ataque, a vítima nesse caso não tem a possibilidade de fuga ou de defesa.

3.6.3.3. Mediante dissimulação

A dissimulação é a ocultação da intenção do agente, do plano criminoso, para poder surpreender a vítima. O agente ilude a vítima, se passa por amigo, o que não causa suspeita do ataque, deixando a vítima desatenta e indefesa. Com a dissimulação o sujeito ativo engana a vítima, esconde sua intenção, para deixar a vítima desprevenida.

3.6.3.4. Surpresa

Outro recurso que dificulta ou impossibilita a defesa, além dos apresentados, é a surpresa.

A surpresa se caracteriza por um ataque inesperado, imprevisto e imprevisível. O que caracteriza a surpresa é o procedimento inesperado, e a falta de razão para a espera ou suspeita do ataque. Não há porque a vítima suspeitar do agente, o que causa a dificuldade ou impossibilidade de defesa da vítima.

3.6.4. Fins

Estão previstos no artigo 121, § 2º, V do Código Penal. É necessário que o crime tenha sido cometido com o fim de assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime.

Na hipótese de assegurar a execução, o que irá qualificar o homicídio, não é a prática do outro crime, mas sim, assegurar a execução desse outro crime, mesmo que ele não ocorra, é a garantia de que o outro crime pode ser praticado sem qualquer problema. Ocorre no caso em que uma pessoa, para evitar um crime, é morta.

Nas hipóteses, onde o crime é cometido para assegurar ocultação ou impunidade, o agente, para não descobrir o crime ou evitar as consequências penais, destrói provas ou outras coisas ligadas ao crime. Ocorre no caso em que o sonegador mata o fiscal que o descobriu.

Na última hipótese, assegurar vantagem de outro crime, o homicídio é cometido para garantir o sucesso da prática do crime, para desfrutar das vantagens que o crime cometido traz ao agente, seja patrimonial ou não.

Nessas hipóteses, não é necessário que o autor aja em interesse próprio ou alheio. Nesses casos há a conexão entre os crimes. Não é necessária a prática de ambos os crimes pelo mesmo agente. Se tem a qualificadora por conexão, não importando que o homicídio foi cometido antes ou depois do outro crime.

3.7. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

São circunstâncias que diminuem a pena do crime de homicídio. A pena pode ser reduzida de 1/6 a 1/3. Estão elencadas no nosso Código Penal, no artigo 121, § 1º. Essas minorantes tem natureza social ou moral. São elas: 1) impellido por relevante valor social ou moral e 2) sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

3.7.1. Impellido por relevante valor social

O motivo de valor social é aquele que tem o interesse de todos os cidadãos, é do interesse geral de todos, de determinada coletividade. Relevante, pois apresenta uma importância, um interesse, é algo expressivo, considerável. A pessoa que age por relevante valor social, é aquela que mata sob a coação de sentimentos nobres, segundo o entendimento da moral social, como, por exemplo, quem mata por amor à pátria, ou por amor paterno.

Não será todo motivo social que irá privilegiar o crime, é necessário que seja relevante, considerável, significativo, expressivo, caso o crime não seja relevante, não se aplica o privilégio, mesmo que tenha valor social.

3.7.2. Impellido por motivo de relevante valor moral

O valor moral é aquele superior, que enobrece as pessoas, segundo os princípios éticos dominantes, aquilo que é considerado nobre e merecedor de clemência pela sociedade. Não é possível considerar a opinião do agente, pois esta pode ser relativamente sensível, é necessário que o motivo moral seja considerado conforme o pensamento da sociedade como um todo, não somente do agente.

É motivo de valor social, aquele aprovado pela sociedade, pela moral social, pela moral prática, como por exemplo, a piedade ou misericórdia, perante o intenso sofrimento da vítima, como ocorre no caso do homicídio piedoso,

também conhecido como eutanásia, não sendo trazida com essa terminologia por nosso Código Penal.

Como salienta Bitencourt:

Será motivo de relevante valor moral aquele que, em si mesmo, é aprovado pela ordem moral, pela ordem prática, como, por exemplo, a compaixão ou piedade ante o irremediável sofrimento da vítima. Admite-se, por exemplo, como impelido por relevante valor moral o denominado homicídio piedoso, ou, tecnicamente falando, a eutanásia. Aliás, por ora, é dessa forma que nosso Código Penal disciplina a famigerada eutanásia, embora sem utilizar essa terminologia. (BITENCOURT, 2002, p. 57).

Mas para que se reconheça a privilegiadora, é necessário que se tenha além do valor moral, a relevância, sendo avaliada conforme o valor da sociedade, conforme seus padrões, e não somente a de uma pessoa. É necessário que tenha importância, significado, não é possível somente o valor social.

3.7.3. Sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

A emoção é uma alteração no sentimento, é quando o indivíduo tem sua personalidade alterada, pelo sentimento, afetando seu equilíbrio psíquico, deixando a pessoa fora de seu estado normal de pensamento. É quando há uma forte e transitória perturbação na vida orgânica do homem.

O domínio de violenta emoção ocorre quando a emoção é intensa, violenta, absorvente, aquela em que é capaz de diminuir quase que completamente a vis electiva, é aquela que domina o autocontrole da pessoa. É necessário que a emoção seja de tal modo a dominar o agente, deve ser intensa, o sujeito ativo deve agir conforme o choque emocional.

Como a clara Bitencourt:

Sob o domínio de violenta emoção significa agir sob choque emocional próprio de quem é absorvido por um estado de animo caracterizado por extrema excitação sensorial e afetiva, que subjuga o sistema nervoso do indivíduo. Nesses casos, os freios inibitórios são liberados, sendo orientados, basicamente, por ímpetos incontroláveis, que, é verdade, não justificam a conduta criminosa, mas reduzem sensivelmente a sua censurabilidade, como reconhece o art. 121, § 1º, 2ª parte. (BITENCOURT, 2002, p. 60).

A injusta provocação da vítima é aquela em que a própria vítima provoca o agente, sendo necessário que essa provocação tenha sido injusta, não justificada, não autorizada por lei, àquela que é ilícita. Essa injustiça deve ser consentida conforme a moral da coletividade, é aquela que cria repulsa ao agente e também a sociedade.

Logo em seguida a injusta provocação da vítima é aquela reação imediata, isto é, que entre a causa da emoção e a reação praticamente inexista intervalo. Deve ser a reação de imediato, de pronto, rápido, sem intervalos, como percebe-se no entendimento de Nelson Hungria. Para Cezar Roberto Bitencourt, esse “logo em seguida”, poderá ser aquela ação ocorrida em breve espaço de tempo e enquanto durar o estado emocional dominador. Ou seja, para ele, a privilegiadora poderá ser reconhecida quando o agente agir sem demora, em breve espaço temporal, enquanto durar o domínio da violenta emoção, pois certas causas podem ter impedido a reação imediata, sem deixar de existir o estado emocional dominador.

Não será possível a privilegiadora, quando este espaço de tempo permitir a vingança privada ou premeditada. Como ocorre em casos aonde o homicídio é cometido friamente horas após a injusta provocação.

4. ORTOTANÁSIA, DISTANÁSIA E EUTANÁSIA.

4.1. ORTOTANÁSIA

A ortotanásia deriva das palavras gregas *orthos* que significa certo, correto; e de *thanatos* que significa morte, ou seja, é a morte certa, aquela que deriva do esgotamento de suas forças naturais, é a morte no tempo certo. Não há a interferência do médico no momento da morte, ele nem adia nem antecipa a morte, ela acontece no seu tempo. Não ocorre o encurtamento da vida, visto que, esta já está se esgotando. E também não ocorre o prolongamento da vida, com a utilização de meios que prolonguem o sofrimento e a morte do paciente e da mesma forma de sua família. Somente são dados os cuidados básicos à pessoa. Segundo VILLAS-BÔAS:

Na ortotanásia, o médico não interfere no momento do desfecho letal, nem para antecipá-lo nem para adiá-lo. Diz-se que não há encurtamento do período vital, uma vez que este já se encontra em inevitável esgotamento. Tampouco se recorrem a medidas que, sem terem o condão de reverter o quadro terminal, apenas resultariam em prolongar o processo de sofrer e morrer para o paciente e sua família. Mantêm-se os cuidados básicos (VILLAS-BÔAS, 2005, p.73)

A ortotanásia ocorre quando há o uso dos recursos indicados para o caso concreto. É quando o médico deixa de administrar remédios ou medidas que gerem o prolongamento da vida por não serem mais eficientes ao caso. Ou seja, não se ministram mais remédios ou medidas que não tragam benefícios ao paciente. Conforme a clara VILLAS-BÔAS:

A ortotanásia se efetiva mediante as condutas médicas restritivas, em que se limita o uso de certos recursos, por serem medicamente inadequados e não indicados *in casu*. Mais do que uma atitude, a ortotanásia é um ideal a ser buscado pela Medicina e pelo Direito, dentro da inegabilidade da condição de mortalidade humana. Na dicção do penalista Guilherme Nucci, tem-se a ortotanásia quando “*deixa o médico de administrar remédios que prolonguem artificialmente a vida da vítima (sic), portadora de enfermidade incurável, em estado terminal e irremediável, já desenganada pela medicina*”, ao que acrescentamos: quando esses remédios ou medidas já não representam benefício para o paciente. (VILLAS-BÔAS, 2005, p. 74).

A ortotanásia não pretende por fim à vida da pessoa e sim deixa-la morrer em seu tempo correto. O médico não que acabar com a vida do paciente, mesmo que alguns remédios ministrados possam causar o encurtamento da vida do paciente. De acordo com Perim e Heringer:

A ortotanásia difere-se da eutanásia por não pretender pôr fim à vida do paciente. “O médico não tem a intenção de acabar sumariamente com a vida do doente, embora alguns sedativos possam também acarretar o encurtamento de sua existência.” A intenção é deixá-lo morrer em seu tempo certo. (PERIM E HERINGER, 2008, p. 19).

A Ortotanásia representa a suspensão dos procedimentos ou tratamentos que têm como fim prolongar a vida de forma artificial de um doente incurável, deixando-o morrer de forma natural e rápida, mas de uma maneira confortável. O doente já está em decurso natural para a morte, e este processo recebe uma ajuda do médico para que esse estado transcorra no seu curso natural. Pícolo esclarece que:

Já na ortotanásia (que etimologicamente significa a morte da maneira natural), a morte se dá sem a interferência ativa de nenhum agente, sem um prolongamento artificial executado pelo aparato tecnológico próprio da medicina contemporânea. É o famoso “desligar os aparelhos”, com o qual se cerram as cortinas do espetáculo da vida. (PÍCOLO, 2011, p.16).

Conclui-se que a ortotanásia é a morte natural, ou seja, causada pela própria doença, que acometeu a pessoa, sem a utilização de outros meios para que isso ocorra, há somente a utilização de meios que amenizam a dor e o sofrimento do paciente, mas a morte vem como resultado da doença terminal.

4.2. DISTANÁSIA

Com o avanço tecnológico atual, há a possibilidade do prolongamento da vida, mesmo que a pessoa viva em estado miserável. Aplicam-se essas técnicas com a simples finalidade de se atrasar a morte, dando um prazo maior a

existência humana, mas é necessário também se pensar na qualidade de vida que esta pessoa está levando. A distanásia nada mais é que a manutenção da vida humana por meio de tratamento inútil, é a prolongação da morte de forma exagerada, não se prolonga a vida, mas tão somente o processo da morte.

Segundo Léo Pessini:

O que entender por distanásia? O Dicionário Aurélio traz a seguinte conceituação: "Morte lenta, ansiosa e com muito sofrimento". Trata-se, assim, de um neologismo, uma palavra nova, de origem grega. O prefixo grego *dis* tem o significado de "afastamento", portanto a distanásia significa prolongamento exagerado da morte de um paciente. O termo também pode ser empregado como sinônimo de tratamento inútil. Trata-se da atitude médica que, visando salvar a vida do paciente terminal, submete-o a grande sofrimento. Nesta conduta não se prolonga a vida propriamente dita, mas o processo de morrer. No mundo europeu fala-se de "obstinação terapêutica", nos Estados Unidos de "futilidade médica" (medical futility). Em termos mais populares a questão seria colocada da seguinte forma: até que ponto se deve prolongar o processo do morrer quando não há mais esperança de reverter o quadro? Manter a pessoa "mortaviva" interessa a quem? (PESSINI, 1996).

Ainda, como salienta Villas-Bôas:

[...] que é, por sua vez, a morte lenta e sofrida, prolongada, distanciada pelos recursos médicos, à revelia do conforto e da vontade do indivíduo que morre. Decorre de um abuso na utilização desses recursos, mesmo quando flagrantemente infrutíferos para o paciente, de maneira desproporcional, impingindo-lhe maior sofrimento, ao lentificar, sem reverter, o processo de morrer já em curso. (VILLAS-BÔAS, 2005, p.74).

A distanásia traz muitas vezes ao paciente sofrimento desnecessário se não se prolongasse a morte, também causa sofrimento aos familiares, que não sabem se o paciente irá voltar a viver normalmente ou se ele continuará em um estado vegetativo. Tal sofrimento poderia ser evitado se não houvesse a utilização desses meios, se somente houvesse a utilização dos meios necessário para deixar a pessoa confortável na hora de sua morte. Esse prolongamento puramente de horas e dias não pode ser considerado como um benefício, e muito menos como um dever médico.

Conforme Villas-Bôas:

A distanásia corresponde à obstinação ou encarniçamento terapêutico. Suspender tratamentos fúteis não é encurtar o tempo de vida, é deixar de alongá-lo artificial e indevidamente, maltratando o paciente, sem lhe gerar benefício com isso. O só acréscimo de dias ou horas, por vezes contra a vontade do indivíduo, a uma existência que se tornou um ônus e uma tortura para ele, quando o organismo já se encontra em falência global e irremediável, não pode ser visto como um benefício nem como um dever médico. (VILLAS-BÔAS, 2005, p. 74-75).

Nesse mesmo sentido ensina Carvalho:

Em franca oposição ao conceito de eutanásia, a distanásia (do grego *dis*, afastamento, e *thánatos*, morte) consiste no emprego de recursos médicos com o objetivo de prolongar ao máximo possível a vida humana. [...] o ato de protrair o processo de falecimento iminente em que se encontra o paciente terminal, vez que implica um tratamento inútil. (CARVALHO, p. 25).

Ao se conceituar distanásia, sempre há o emprego de expressões como obstinação ou encarniçamento terapêutico, com isso, pode-se demonstrar que a distanásia nada mais é do que o prolongamento do sofrimento do paciente sem que este venha a se recuperar. A distanásia somente irá prolongar o dia da morte e geralmente deixa o paciente em estado abominável, não trazendo benefício algum ao paciente ou a sua família. Essa prática demonstra-se de forma totalitária perante o paciente, que deseja morrer, mas pela vontade de outros acaba por sofrer as consequências do prolongamento da morte, muitas vezes tendo sua morte de forma difícil e penosa.

Depreende-se que a distanásia acaba por tornar a morte como algo terrível, e muitas vezes temível para as pessoas, por mais que se use todo o arsenal médico para se prolongar a vida, ou no caso, o dia da morte, isto acaba por se tornar uma obstinação terapêutica trazendo ao paciente maior sofrimento do que deveria se ter. Com isso, não há o respeito a dignidade do ser humano,

pois ao deixar o paciente sofrer mais do que deveria, isso acabar por deixá-lo sem dignidade alguma, visto que não há como ele expressar seus desejos.

Para Maria Elisa Villas-Bôas, se o paciente for mantido vivo contra sua vontade, ou, para a obtenção de vantagem econômica por parte da instituição médica, ou, por pura vaidade do profissional, que não quer admitir que houve fracasso nas tentativas terapêuticas de se confortar o paciente na sua morte, há o enquadramento típico dessa conduta, pois houve lesão à integridade física do paciente, uma vez que, como houve um prolongamento desnecessário há o cerceamento de sua liberdade pois este ficou em confinamento na UTI, sendo que poderia passar seus momentos finais tranquilamente ao lado de sua família, mas por conta da distanásia o paciente foi constrangido a passar por um sofrimento que a lei não o obriga. E também o Direito à Vida não inclui o adiamento indefinido da morte natural, pelos usos de meios que protelam a morte. (VILLAS-BÔAS, 2005, p. 74).

4.3. EUTANÁSIA

4.3.1. Conceito

O conceito de eutanásia que se conhece nos dias atuais, é atribuída ao filósofo e político inglês Francis Bacon, que a teria criado no século XVII, a partir das palavras gregas *eu* (bom, belo, tranquilo) e *thanatos* (morte). Ocorre quando o médico permite ao paciente, que já não tem esperanças, que tenha uma morte pacífica e calma.

Algum tempo antes, Suetônio descreveu a morte do imperador Augusto, como sendo uma morte suave, sem dores ou sofrimentos, não sendo provocada, mas como sendo a morte ideal a todos, sendo cercado por familiares na hora de sua despedida.

Com o passar do tempo, o termo eutanásia passou a ser indicio de uma morte provocada, antecipada, por compaixão pelo sofrimento do doente, que está condenado a uma morte lenta e dolorosa.

4.3.2. Histórico

Mesmo sendo um tema polêmico nos tempos de hoje, na antiguidade a eutanásia era aceita e até mesmo recomendada socialmente, sendo confundida com práticas eugênicas e economicistas, onde não se visava a eliminação da dor, mas sim a eliminação do ser humano, que muitas vezes se tornara um fardo para o grupo, ou para a purificação e até evolução da espécie.

De acordo com Villas-Bôas:

Nesse sentido, é possível apontar múltiplos exemplos históricos, assinalando épocas em que a eutanásia era aceita ou mesmo recomendada pelo regramento social, confundindo-se, em muitas ocasiões, com práticas eugênicas e economicistas, mediante as quais se visava, precipuamente, não a eliminar a dor de quem sofria, mas sim a eliminar o próprio indivíduo sofredor que se tornara um ônus para o grupo, ou com vistas a uma suposta purificação ou evolução da espécie. (VILLAS-BÔAS, 2005, p. 08).

O primeiro relato que se tem sobre a prática de eutanásia é na Bíblia Sagrada, no livro de 1º Samuel, onde conta a história da morte do rei Saul, que sendo ferido em uma batalha, para não cair nas mãos inimigas, pediu para seu escudeiro lhe matar, como este não consentiu se jogou em cima de sua própria espada, vindo a morrer. Como se pode ler em 1º Samuel, capítulo 31, versículos 3 e 4:

O combate foi se tornando cada vez mais violento em torno de Saul, até que os flecheiros o alcançaram e o feriram gravemente. Então Saul ordenou ao seu escudeiro: "Tire sua espada e mate-me com ela, senão sofrerei a vergonha de cair nas mãos desses incircuncisos". Mas seu escudeiro estava apavorado e não quis fazê-lo. Saul, então, pegou sua própria espada e jogou-se sobre ela. (BÍBLIA DE ESTUDO NVI, 2003, p. 468).

A autora Maria Helena Diniz, em sua obra “O Estado Atual do Biodireito”, explana sobre como os povos primitivos admitiam o direito de matar, doentes e velhos, em rituais desumanos. Da mesma forma, o povo espartano, matava idosos e recém-nascidos, lançando-os do alto do Monte Taijeto, e vários outros povos e nações do passado tinham o costume de matarem geralmente idosos, enfermos e recém-nascidos disformes. (DINIZ, 2009, p. 378).

Na ilha grega de Cós, os velhos eram conduzidos a uma festa, onde lhes ofereciam veneno; na Índia, os doentes eram jogados no rio Ganges; os celtas quando estavam idosos e doentes eram mortos por seus filhos; na Leis das Doze Tábuas, o pai tinha o direito de provocar a morte do filho que nascesse disforme, após a análise de cinco vizinhos; os birmaneses tinham por hábito enterrarem vivos os velhos e doentes graves e incuráveis, ou enforca-los a seu pedido; no caso dos esquimós, os doentes eram deixados trancados em iglus fechados; os povos rurais sul americanos nômades matavam os velhos e enfermos, para não deixa-los ser atacados por animais selvagens. (VILLAS-BÔAS, 2005, p. 08).

No império romano Cleópatra e Marco Antônio, chegaram a fundar uma escola para o estudo de formas menos dolorosas de morrer. Na época de Jesus Cristo, quando alguém era crucificado, lhe ofereciam uma espoja embebecida com vinagre e fel, também chamada de “vinha da morte”, que acelerava a morte e os entorpecia para não sentirem as dores.

No Brasil, há relatos dessa prática por índios e negros na época do Brasil colônia, os indígenas enterravam vivos os recém-nascidos caso houvesse alguma deformidade ou não havia certeza quanto a paternidade. Algumas tribos tidas com antropofágicas matavam os idosos e os devoravam em banquetes. Os Tupis-Guaranis, muitas vezes decidiam quando a pessoa morreria, quando esta estivesse acometida de uma moléstia grave.

Na tribo Bororo havia a figura do *bari*, espécie de feiticeiro, que era intermediador entre o povo e os espíritos, quando havia um doentes, ele era chamado para dizer se o enfermo iria morrer ou viver, caso o individuo fosse

morrer, não lhe davam mais comida e caso a pessoa não morresse no dia determinado, o próprio *bari* cuidava de sua morte, sufocando o doente.

Para os Tupinambás, os seus escravos (indígenas de tribos inimigas que eram capturados e mantidos à disposição da tribo), quando adoeciam, eram sacrificados sem que antes se verificasse se a moléstia era grave ou incurável.

Para os negros de Angola e Congo que eram trazidos como escravos para o Brasil, mas que mantinham suas tradições, o *soba* (chefe da tribo) não morria de causas naturais, quando este se encontrava gravemente doente era enforcado em sua habitação, não trazendo à tribo a decadência física terminal, e por este motivo que a morte do *soba* por enforcamento era motivo de grande orgulho para eles.

Destaca-se que para cada povo os conceitos de morte e vida eram diferentes, e que cada tribo tratava seus doentes conforme seus conceitos sobre vida e morte. (VILLAS-BÔAS, 2005, p. 10).

4.3.3. Espécies

4.3.3.1. Eutanásia Ativa

A eutanásia ativa se caracteriza pela prática de um ato, ou um conjunto de atos, que proporcionam ao paciente a morte, ou amenizam o seu sofrimento até que ocorra a morte, como ocorre no caso da eutanásia genuína. Essa espécie de eutanásia se subdivide em:

- 1) Direta: ocorre no caso em que o resultado desejado com o ato é a morte do doente terminal, esse ato provoca a morte do paciente.
- 2) Indireta: o objetivo principal é amenizar o sofrimento do paciente, mas os meios acabam por acelerar o processo da morte. Também chamado de eutanásia de duplo efeito, pois gera a morte (efeito indesejado) mas seu objetivo era amenizar o sofrimento. Dentro da eutanásia ativa indireta há a subclassificação chamada de eutanásia genuína ou pura, onde o efeito

indesejado, a morte, não ocorre, há somente a aplicação de medidas para o alívio do sofrimento, sem que esses meios acelerem a morte.

4.3.3.2. Eutanásia Passiva

Nesse caso, há a omissão do tratamento que prolongaria a vida do paciente, seja não iniciando um tratamento, ou interrompendo o tratamento começado.

Para a doutrina minoritária, dentre eles Nelson Hungria, consideram o ato de desligar os aparelhos, como sendo uma ação. Mas, para a doutrina majoritária, os aparelhos que prolongam a vida dos paciente é um *longa manus* dos médicos, sendo assim consiste em uma omissão da mesma forma que deixar de administra um remédio, ou deixar de realizar uma reanimação cardiopulmonar, como nos ensina Rocha:

No caso de suspensão do tratamento iniciado, nos casos em que tal exige o ato de desligar os aparelhos, parte minoritária na doutrina, da qual faz parte Nelson Hungria, considera que isto efetivamente consiste numa ação. Para a doutrina majoritária os aparelhos capazes de prolongar artificialmente a vida do enfermos incurável consiste verdadeiramente numa "*longa manus* do médico, portanto, desligar os aparelhos não seria um ato, mas uma omissão, exatamente como deixar de administrar determinado medicamento, ou deixar de proceder uma reanimação cardiopulmonar. (ROCHA, 2006, p.25-26).

Em certos hospitais europeus e norte-americanos, é comum encontrar na cabeceira dos leitos dos pacientes terminais, as siglas DNR (do not resuscitate) e NTBR (not to be resuscitate), que expressam a vontade do paciente, caso este venha a ter uma parada cardiorrespiratória, de não ser ressuscitado. Em outros casos, o paciente porta um cartão com essas siglas. Quando está prática começou a ser praticada em países como a Inglaterra, a sociedade se chocou, entretanto, atualmente, está prática já é bem aceita pelos cidadãos.

4.4. DIREITO COMPARADO

Com o surgimento de casos famosos como o de Terry Schiavo, ocorrido nos Estados Unidos, a eutanásia se tornou um dos assuntos mais debatidos do mundo. No começo do século XX houve tentativas de legalização em alguns estados dos Estados Unidos, na Rússia, e na Inglaterra. Como salienta Fernandez:

No início deste século, houve tentativas de legalização da eutanásia. Nos Estados americanos de Ohio e Iowa, especificamente, em 1906 e 1907, foram analisados amplos projetos de lei que admitiam essa prática, mas não obtiveram êxito. Uma tentativa semelhante verificou-se também, em 1912, no Estado de Nova York. Em 1922, o Código Penal da República da Rússia discriminava o homicídio por compaixão, embora essa lei tenha sido revogada seis meses depois. O III rei promulgou, em 1939, uma lei de higiene racial, por meio da qual se admitia a prática da eutanásia em pessoas inválidas. Essa lei, que posteriormente teve sua aplicação ampliada, levou a morte mais de 100 000 pessoas. Por outro lado, a Associação Britânica de Defesa da Eutanásia apresentava dois projetos de lei em 1936 e 1947, mas ambos foram rejeitados pela Câmara dos Lordes. (FERNANDEZ, 2000, p. 115-116).

Percebe-se que os debates acerca da eutanásia são antigos, nos Estados Unidos, como os estados possuem poder para legislar sobre direito criminal, há alguns estados como a Califórnia, Massachussets e Conecticut, que permitem que o paciente recuse o tratamento que o mantinha com vida, mas nenhum deles prevê o suicídio assistido ou a conduta ativa. Como esclarece Pícolo:

Os debates sobre eutanásia nos EUA são antigos e seu primeiro registro data de 1906. Como naquele país os estados têm competência para legislar sobre direito criminal, o resultado é a falta de uniformidade sobre a questão, muito embora seja evidente a predominância do conservadorismo puritano. O Estado da Califórnia reconhece o direito do paciente recusar o tratamento que o mantinha com vida – the Natural Death Act – desde 1976. Oregon, Massachussets e Conecticut também têm disposições neste sentido, mas todas elas não preveem o suicídio assistido ou a conduta ativa, mas tão somente a suspensão do suporte vital artificial, mediante manifestação prévia do paciente ou sua família (no caso deste não poder manifestar sua vontade). (PÍCOLO, 2011, p. 18).

No Código Penal espanhol há a despenalização da eutanásia passiva, como da eutanásia ativa indireta, caso seja da vontade do paciente. A Constituição espanhola, em seu artigo 10, assegura que em caso algum haverá a sujeição a torturas, penas ou tratamentos desumanos e degradantes, podendo assim entender que caso haja a degradação da manutenção da vida é possível à abstenção ou interrupção do tratamento. De acordo com ARMAZAMENDI:

À luz do Código Penal (espanhol), consideram-se despenalizadas tanto a eutanásia passiva (a não-prolongação artificial da vida), como a eutanásia ativa indireta (auxílio à morte com abreviação da vida, através de tratamentos paliativos que antecipem a morte), se se conta com a vontade séria e inequívoca do doente.(ARMAZAMENDI apud WANDERMUREN, 2005, p. 30).

No mesmo sentido aclara Pícolo:

A Constituição espanhola – que protege a dignidade da pessoa humana em seu artigo 10- assevera que, conquanto todos tenham direito à vida, em nenhum caso haverá submissão a torturas, penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o que tem permitido a interpretação de que é possível a abstenção consentida do tratamento nos casos em que se considere que há degradação na manutenção da vida. (PÍCOLO, 2011, p. 18).

Na Alemanha não há tratamento penal para a instigação ou auxílio ao suicídio, desde que o último ato que da causa à morte seja unicamente do suicida, sendo necessário que ele seja capaz e esteja em pleno gozo de sua capacidade mental. Sendo possível também a recusa de tratamento por parte do paciente. Segundo Pícolo:

A instigação ou auxílio ao suicídio não recebe tratamento penal na Alemanha, desde que o ato final que dá a causa da morte seja próprio do suicida, devendo ele ser pessoa capaz e estar no pleno gozo de suas capacidades mentais. A lei também submete a juízo individual a liberalidade de receber ou recusar tratamento ao paciente, a qualquer tempo. Trata-se de um direito individual cristalizado pelo ordenamento germânico. (PÍCOLO, 2011, p.18).

No Código Penal Português a eutanásia é tratada como crime privilegiado, tendo duas hipóteses, na primeira é a que ocorre mediante vontade expressa do paciente, tendo pena correspondente a três anos de prisão (sendo possível

a suspensão condicional); a segunda hipótese ocorre quando se presume a vontade do paciente mediante sua condição de vida e da evolução do seu quadro clínico, tendo pena variável de um a cinco anos. (PÍCOLO, 2011, p. 18-19).

Em países como Argentina, Costa Rica, Peru, Noruega, Polônia e Suíça, a eutanásia é tida como homicídio privilegiado, tendo pena assemelhada ao crime de instigação e auxílio ao suicídio do nosso ordenamento jurídico. Como bem demonstra Pícolo:

A corrente de pensamento dominante na legislação penal mundial é a do tratamento da eutanásia como homicídio privilegiado, tendo a pena reduzida e equiparada, como no caso da Argentina, à do crime correspondente ao de instigação e auxílio ao suicídio previsto em nossa legislação. É possível observar esta realidade no artigo 116 do Código Penal costarriquenho e no artigo 157 do código peruano. Adotam este entendimento também Noruega, Polônia e Suíça. (PÍCOLO, 2011, p. 19).

Em outros países como Cuba, Áustria e Grécia, a eutanásia é tratada como um tipo próprio, distinto do crime de homicídio, mas mesmo assim, ainda é mantida como crime, tendo a pena abrandada.

Na Holanda, país mais liberal quanto ao direito de morrer, a eutanásia está contemplada na legislação desde 1993. Sendo que a forma passiva não é considerada eutanásia, mas puramente uma decisão médica se confundindo com ortotanásia ou recusa de tratamento, sendo considerado fato atípico. A forma ativa é considerada excludente de ilicitude, sendo necessária a observação de três requisitos: que o doente seja mentalmente capaz, que expresse voluntariamente seu desejo de morrer, e que seja acometido de doença incurável e suporte sofrimento agonizante, atestado por médico. Tendo seu pedido exposto a uma comissão multidisciplinar, que, caso o pedido seja deferido, este é enviado para ratificação e acompanhamento do Ministério Público. A Bélgica seguiu a legislação holandesa em 2002, até em relação aos requisitos e procedimentos. (PÍCOLO, 2001, p.17).

No Uruguai, com a vigência do código penal de 1933, houve a criação do homicídio piedoso, sendo que o juiz pode isentar de pena a pessoa que provocar dolosamente a morte de alguém, mediante três requisitos: bons antecedentes, motivos altruístas em relação ao padecimento da pessoa e manifestação expressa da vítima pelo fim da vida. Da mesma maneira a Suprema Corte da Colômbia isentou de pena os médicos que cometessem homicídio piedoso, mesmo sem haver dispositivo legal em relação ao tema.

Na China, o governo autoriza a prática da eutanásia em pacientes terminais desde 1998, deixando a cargo do médico os critérios, tendo somente uma única condição, que o paciente seja terminal.

Países como Canadá, México, Japão, Itália, França, Dinamarca (em relação a eutanásia ativa), e a maioria dos estados dos Estados Unidos, tratam a eutanásia como homicídio ou instigação e/ou auxílio ao suicídio, não tendo a pena em abstrato qualquer tipo de privilégio. (PÍCOLO, 2011, p.19).

4.5. A EUTANÁSIA NO CÓDIGO PENAL VIGENTE

Atualmente a eutanásia é considerada no Brasil como sendo homicídio privilegiado, cometido por relevante valor social ou moral, tendo sua pena diminuída de 1/6 a 1/3. Podendo observar que o ordenamento jurídico brasileiro é contra essa prática. Conforme esclarece Beier:

De acordo com a legislação brasileira, a eutanásia é proibida e, caso algum médico seja pego praticando o «homicídio piedoso», poderá pegar de 4 a 178 anos de prisão, além de sofrer processo e a provável cassação do CRM, sendo proibido de exercer a medicina em território nacional. Apesar disso, é sabido que a eutanásia é largamente praticada nos hospitais brasileiros. Não de maneira deliberada, mas de forma velada. (BEIER, 2006)

Da mesma maneira, a ortotanásia não tem previsão legal, sendo esta prática moralmente aceita na sociedade, se revelando assim, uma realidade diária nos hospitais brasileiros. De acordo com Perim e Heringer: “A ortotanásia também não possui previsão legal em nosso país, porém esta é uma prática

moralmente aceita entre a sociedade, sendo, portanto, uma realidade cotidiana nos hospitais de todo o país”. (PERIM E HERINGER, 2008, p. 20).

No mesmo sentido aclara Vieira:

O desligamento de aparelhos já é uma prática corrente em muitos hospitais, em casos de manutenção da vida por meios artificiais. O procedimento é realizado independentemente de disposição legal que o autorize expressamente. Em vinte e duas pesquisas efetuadas sobre eutanásia em doze países, um quinto de um quarto dos médicos entrevistados reconhecem tê-la praticado para abreviar a agonia do paciente. (VIEIRA, 1999, p. 87).

Não há como reprovar a conduta de médicos que não aceitam praticar a eutanásia, visto que nem o código penal, nem o código de ética médica, esclareceu o modo de agir diante de tal situação. Essa falta de informação acaba por gerar uma insegurança aos médicos, pois estes não sabem o que ocorrerá caso pratique a eutanásia. (PERIM E HERINGER, 2008, p.21).

No dia 8 de abril de 2007, o Jornal Folha do Estado de São Paulo, realizou uma pesquisa sobre eutanásia com a população. Nela, a maioria se disse contrária à prática da eutanásia como se verifica nos dados:

[...] 57% dos brasileiros afirma ser contra a prática da eutanásia. Outros 36% responderam que são a favor da prática. Só 2% dos pesquisados são indiferentes ao tema, enquanto 5% não souberam responder. A pesquisa ouviu 5.700 pessoas em 236 municípios de 25 Estados nos dias 19 e 20 de março. A margem de erro é de 2 pontos percentuais. (FOLHA ONLINE, 2007).

Vale lembrar que o Código Penal Brasileiro data de 1940, ou seja, naquela época não se imaginava como a medicina iria avançar, com isso, vários doutrinadores tentaram buscar uma regulamentação para tal prática.

Há no Senado Federal o projeto de lei nº 236, apresentado no dia 07 de julho de 2012, que visa à aprovação de um novo código penal brasileiro, onde a

eutanásia é vista como um crime novo e deligado do homicídio. Está tipificado no artigo 122 do novo código. *In verbis*:

Art. 122. Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave:
Pena – prisão, de dois a quatro anos.

Percebe-se que ainda há a punição para a prática da eutanásia, não tendo assim um grande avanço no que diz respeito ao tema. A única previsão que apresentou um avanço em relação a eutanásia está no § 1º, do artigo 122, onde se encontra a possibilidade do juiz não aplicar a pena de acordo com as circunstâncias do caso, o grau de parentesco ou estreito laço de afeição que há entre o agente e a vítima.

No dia 31 de agosto de 2012, o Conselho Federal de Medicina (CFM), publicou no Diário Oficial da União a resolução 1995 de 09 de agosto de 2012, que diz respeito às diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Nessa resolução o paciente manifesta seus desejos sobre cuidados e tratamentos que quer receber quando não mais estiver capacitado de expressar suas vontades.

De acordo com o documento, o médico não é obrigado a realizar o desejo do paciente, caso este venha estar em desacordo com o Código de Ética Médica. O paciente poderá falar ao médico seus desejos, e deverá ser anotado em seu prontuário. Essas diretivas prevalecem sobre qualquer parecer não médico e até sobre os desejos dos familiares.

É necessário lembrar que essa resolução não vincula ou altera a legislação vigente, sendo assim a eutanásia continua a ser considerada homicídio privilegiado, e quem a pratica incorre nas penas desse crime.

5. PESQUISA DE CAMPO

Foi realizado na Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA) “Campus José Santilli Sobrinho”, uma pesquisa de campo, com seiscentos e noventa e seis alunos e dezoito professores. Onde cada opinião, de professores e alunos, de cada curso, foram tabeladas.

Será feita uma análise de cada tabela, investigando se há pessoas a favor e contra a prática da eutanásia, se é necessário haver uma mudança normativa no sentido de descriminalizar a eutanásia e se a religião influencia na falta de normatização para essa prática.

A pesquisa foi efetuada no curso de Química com sessenta alunos entrevistados, na Administração com sessenta e sete alunos, no curso de Enfermagem com cinquenta e dois alunos, no curso de Análise de Sistemas com setenta e seis alunos, no bacharelado em Ciência da Computação com quarenta e cinco entrevistados, na Publicidade e Propaganda com vinte e seis alunos entrevistados, no curso de Direito com trezentos e setenta alunos e com dezoito professores de diversos cursos.

Foi aplicado um questionário com doze questões, onde os entrevistados assinalavam a resposta que lhe cabia, não sendo obrigado a participação ou a identificação no formulário, pois só se analisou os dados coletados e demonstrar os resultados alcançados.

QUÍMICA – 60 ALUNOS

3- VOCÊ É A FAVOR DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA?	SIM 31,66%	NÃO 48,33%	NÃO SABE 20%	NÃO RESPONDEU
4- VOCÊ PRATICARIA A EUTANÁSIA EM ALGUÉM?	SIM 20%	NÃO 80%	NÃO RESPONDEU	
5- Você, caso estivesse na condição de doente terminal e com dores incessantes, pediria para alguém praticar a eutanásia em você?	SIM 36,66%	NÃO 40%	NÃO SABE 21,66%	NÃO RESPONDEU 1,66%
6- Conhece na família ou entre pessoas conhecidas algum caso de eutanásia?	SIM 5%	NÃO 91,66%	NÃO RESPONDEU 3,33%	
7- O que é mais compatível com o princípio da dignidade humana no caso de pacientes terminais:	A MORTE DIGNA 78,33%	O PROLONGAMENTO DA VIDA AINDA QUE EM ESTADO VEGETATIVO COM INTENSO SOFRIMENTO 18,33%	NÃO RESPONDEU 3,33%	
8- É necessário que se tenha uma mudança normativa no sentido de descriminalizar a eutanásia?	SIM 50%	NÃO 48,33%	NÃO RESPONDEU 1,66%	
9- Você acha que a prática da eutanásia deve continuar a ser tratada como homicídio privilegiado?	SIM 28,33%	NÃO 66,66%	NÃO RESPONDEU 5%	
10- Você acha que a pessoa deve ter liberdade para escolher quando quer morrer?	SIM 78,33%	NÃO 20%	NÃO RESPONDEU 1,66%	
11- Você acha que a eutanásia não é legalizada por conta da religião?	SIM 26,66%	NÃO 25%	TALVEZ 46,66%	NÃO RESPONDEU 1,66%
12- Você acha que a religião influencia em como a pessoa quer morrer?	SIM 65%	NÃO 10%	TALVEZ 23,33%	NÃO RESPONDEU 1,66%

No curso de química pode-se observar que a maioria dos entrevistados não é a favor da prática da eutanásia, com 48,33%. Mas há dentre os entrevistados, 31,66% que se dizem a favor da prática da eutanásia, e 20% declararam não saber se são a favor ou contra essa prática.

No mesmo sentido, 80% responderam que não praticariam a eutanásia. E, a minoria, com 20% dos entrevistados, responderam que praticariam a eutanásia.

Ao serem indagados se pediriam para alguém praticar a eutanásia, caso estivessem na condição de doentes terminais e com dores incessantes, 40% responderam que não. No entanto, 36,66% responderam que sim, e 21,66%

responderam que não sabem. Sendo que, 1,66% deixaram de responder essa questão.

91,66% dos entrevistados desconhecem algum caso de eutanásia em sua família ou amigos. Mas 5% declaram que conhecem algum caso de eutanásia na família ou em amigos conhecidos. Sendo que, 3,33% deixaram de responder essa questão.

Ao serem perguntados o que é mais compatível com a dignidade da pessoa humana no caso de pacientes terminais, 78,33% responderam ser a morte digna. No entanto, 18,33% responderam ser o prolongamento da vida ainda que em estado vegetativo com intenso sofrimento. E, 3,33% deixaram de responder a pergunta.

No que diz respeito à descriminalização da eutanásia, 50% responderam haver necessidade de uma mudança normativa no sentido da descriminalização. 48,33% foram contra uma mudança normativa. E, 1,66% não responderam a questão. Todavia, 66,66% entendem que a eutanásia deve deixar de ser tratada como homicídio privilegiado. 28,33% consideram que a eutanásia deve continuar a ser vista como homicídio privilegiado. E, 5% não quiseram responder a questão.

Ao serem questionados se a pessoa deve ter liberdade de decidir quando quer morrer, 78,33% responderam que sim. Entretanto, 20% responderam que não. E, 1,66% deixaram de responder a pergunta.

No que tange ao aspecto religioso, 46,66% responderam que talvez a eutanásia não seja legalizada por conta da religião. 26,66% responderam que essa prática não é legalizada por conta da religião. 25% responderam que a religião não é um dos motivos da não legalização da prática. E, 1,66% não responderam a questão. No entanto, 65% responderam que a religião influencia com como a pessoa quer morrer. 10% responderam que ela não influencia. 23,33% disseram que talvez a religião influencie no modo como a pessoa quer morrer. E, 1,66% não responderam a questão.

ADMINISTRAÇÃO – 67 ALUNOS

3- VOCÊ É A FAVOR DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA?	SIM 23,88%	NÃO 58,20%	NÃO SABE 16,41%	NÃO RESPONDEU 1,49%
4- VOCÊ PRATICARIA A EUTANÁSIA EM ALGUÉM?	SIM 20,89%	NÃO 76,11%	NÃO RESPONDEU 2,98%	
5- Você, caso estivesse na condição de doente terminal e com dores incessantes, pediria para alguém praticar a eutanásia em você?	SIM 34,32%	NÃO 40,29%	NÃO SABE 25,37%	NÃO RESPONDEU
6- Conhece na família ou entre pessoas conhecidas algum caso de eutanásia?	SIM 11,94%	NÃO 88,05%	NÃO RESPONDEU 1,49%	
7- O que é mais compatível com o princípio da dignidade humana no caso de pacientes terminais:	A MORTE DIGNA 83,58%	O PROLONGAMENTO DA VIDA AINDA QUE EM ESTADO VEGETATIVO COM INTENSO SOFRIMENTO 13,43%	NÃO RESPONDEU 2,98%	
8- É necessário que se tenha uma mudança normativa no sentido de descriminalizar a eutanásia?	SIM 52,23%	NÃO 46,26%	NÃO RESPONDEU 1,49%	
9- Você acha que a prática da eutanásia deve continuar a ser tratada como homicídio privilegiado?	SIM 23,88%	NÃO 73,13%	NÃO RESPONDEU 2,98%	
10- Você acha que a pessoa deve ter liberdade para escolher quando quer morrer?	SIM 71,64%	NÃO 23,88%	NÃO RESPONDEU 4,47%	
11- Você acha que a eutanásia não é legalizada por conta da religião?	SIM 29,85%	NÃO 16,41%	TALVEZ 53,73%	NÃO RESPONDEU
12- Você acha que a religião influencia em como a pessoa quer morrer?	SIM 61,19%	NÃO 10,44%	TALVEZ 28,35%	NÃO RESPONDEU

No curso de administração verifica-se que a maioria dos entrevistados não é a favor da prática da eutanásia, com 58,20%. Mas há dentre os entrevistados, 23,88% que declararam ser a favor dessa prática, e 16,41% não sabem se são a favor ou contra essa prática.

Semelhantemente, 76,11% responderam que não praticariam a eutanásia. E, a minoria, com 20,89% responderam que praticariam a eutanásia. E, 2,98% não responderam a pergunta.

Ao responderem se pediriam para alguém praticar a eutanásia, caso estivessem na condição de doentes terminais e com dores incessantes, 34,32% responderam que sim. Contudo, 40,29% responderam que não, e 25,37% responderam que não sabem.

Ao serem indagados se conhecem algum caso de eutanásia em sua família ou pessoas conhecidas, 88,05% dos entrevistados responderam que não. No entanto, 11,94% declararam que sim. Sendo que, 1,49% deixaram de responder essa questão.

Quando se perguntou aos entrevistados o que era mais compatível com a dignidade da pessoa humana no caso de pacientes terminais, 83,58% responderam ser a morte digna. Entretanto, 13,43% responderam ser o prolongamento da vida ainda que em estado vegetativo com intenso sofrimento. E, 2,98% deixaram de responder a pergunta.

52,23% dos entrevistados concordam que deve haver uma mudança normativa no sentido de descriminalizar a eutanásia. 46,23% foram contra uma mudança normativa. E, 1,49% não responderam a questão. Contudo, 73,13% entendem que a eutanásia deve deixar de ser tratada como homicídio privilegiado. 23,88% declararam que a eutanásia deve continuar a ser vista como homicídio privilegiado. E, 2,98% deixaram de responder a questão.

Para 71,64% a pessoa deve ter liberdade para decidir quando quer morrer. No entanto, 23,88% declararam que não. E, 4,47% deixaram de responder a pergunta.

No que diz respeito à religião, 53,73% responderam que talvez a eutanásia não seja legalizada por conta da mesma. 29,85% responderam que essa prática não é legalizada por conta da religião. E 16,41% responderam que a religião não é um dos motivos da não legalização dessa prática. Entretanto, 61,19% responderam que a religião influencia em como a pessoa quer morrer. 10,44% responderam que ela não influencia. E 28,35% concordam que talvez a religião influencie no modo como a pessoa queira morrer.

ENFERMAGEM – 52 ALUNOS

3- VOCÊ É A FAVOR DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA?	SIM 17,30%	NÃO 71,15%	NÃO SABE 11,53%	NÃO RESPONDEU
4- VOCÊ PRATICARIA A EUTANÁSIA EM ALGUÉM?	SIM 11,53%	NÃO 84,61%	NÃO RESPONDEU 3,84%	
5- Você, caso estivesse na condição de doente terminal e com dores incessantes, pediria para alguém praticar a eutanásia em você?	SIM 21,15%	NÃO 44,23%	NÃO SABE 34,61%	NÃO RESPONDEU
6- Conhece na família ou entre pessoas conhecidas algum caso de eutanásia?	SIM 5,76%	NÃO 94,23%	NÃO RESPONDEU	
7- O que é mais compatível com o princípio da dignidade humana no caso de pacientes terminais:	A MORTE DIGNA 76,92%	O PROLONGAMENTO DA VIDA AINDA QUE EM ESTADO VEGETATIVO COM INTENSO SOFRIMENTO 23,07%	NÃO RESPONDEU	
8- É necessário que se tenha uma mudança normativa no sentido de descriminalizar a eutanásia?	SIM 57,69%	NÃO 34,61%	NÃO RESPONDEU 7,69%	
9- Você acha que a prática da eutanásia deve continuar a ser tratada como homicídio privilegiado?	SIM 34,61%	NÃO 61,53%	NÃO RESPONDEU 3,84%	
10- Você acha que a pessoa deve ter liberdade para escolher quando quer morrer?	SIM 71,15%	NÃO 28,84%	NÃO RESPONDEU	
11- Você acha que a eutanásia não é legalizada por conta da religião?	SIM 38,46%	NÃO 26,92%	TALVEZ 30,76%	NÃO RESPONDEU 3,84%
12- Você acha que a religião influencia em como a pessoa quer morrer?	SIM 61,53%	NÃO 11,53%	TALVEZ 26,92%	NÃO RESPONDEU

Na graduação de enfermagem pode-se observar que a maioria dos entrevistados não é a favor da prática da eutanásia, com 71,15%. Mas há dentre os entrevistados, 17,30% que se dizem a favor da prática da eutanásia, e 11,53% declararam não saber se são a favor ou contra essa prática.

Da mesma forma, 84,61% declararam que não praticariam a eutanásia. Sendo que, 11,53% dos entrevistados, responderam que praticariam a eutanásia. E 3,84% deixaram de responder a questão.

Ao serem indagados se pediriam para alguém praticar a eutanásia, caso estivessem na condição de doentes terminais e com dores incessantes, 44,23% responderam que não. Todavia, 21,15% responderam que sim. Contudo, 34,61% asseveraram não saber.

94,23% dos entrevistados desconhecem algum caso de eutanásia em sua família ou amigos. Contudo, 5,76% declaram conhecer algum caso de eutanásia na família ou em pessoas conhecidos.

Ao serem indagados sobre o que seria mais compatível com a dignidade da pessoa humana no caso de pacientes terminais, 76,92% responderam ser a morte digna. Entretanto, 23,07% responderam ser o prolongamento da vida ainda que em estado vegetativo com intenso sofrimento.

No tocante à descriminalização da eutanásia, 57,69% declararam que há a necessidade de uma mudança normativa nesse sentido. 34,61% foram contra uma mudança normativa. E, 7,69% não responderam a questão. Sendo assim, 61,53% entendem que a eutanásia deve deixar de ser tratada como homicídio privilegiado. 34,61% consideram que a eutanásia deve continuar a ser vista como homicídio privilegiado. E, 3,84% não quiseram responder a questão.

Ao serem questionados se a pessoa deve ter liberdade de decidir quando quer morrer, 71,15% responderam que sim. Entretanto, 28,84% responderam que não.

No que tange ao aspecto religioso, 30,76% responderam que talvez a eutanásia não seja legalizada por conta da religião. 38,46% responderam que essa prática não é legalizada por conta da religião. 26,92% responderam que a religião não é um dos motivos da não legalização da prática. E, 3,84% não responderam a questão. No entanto, 61,53% responderam que a religião influencia com como a pessoa quer morrer. 11,53% responderam que ela não influencia. E, 26,92% disseram que talvez a religião influencie no modo como a pessoa quer morrer.

ANÁLISE DE SISTEMAS – 76 ALUNOS

3- VOCÊ É A FAVOR DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA?	SIM 51,31%	NÃO 35,52%	NÃO SABE 11,84%	NÃO RESPONDEU 1,31%
4- VOCÊ PRATICARIA A EUTANÁSIA EM ALGUÉM?	SIM 30,26%	NÃO 67,10%	NÃO RESPONDEU 2,63%	
5- Você, caso estivesse na condição de doente terminal e com dores incessantes, pediria para alguém praticar a eutanásia em você?	SIM 52,63%	NÃO 32,89%	NÃO SABE 13,15%	NÃO RESPONDEU 1,31%
6- Conhece na família ou entre pessoas conhecidas algum caso de eutanásia?	SIM 9,21%	NÃO 90,78%	NÃO RESPONDEU	
7- O que é mais compatível com o princípio da dignidade humana no caso de pacientes terminais:	A MORTE DIGNA 76,31%	O PROLONGAMENTO DA VIDA AINDA QUE EM ESTADO VEGETATIVO COM INTENSO SOFRIMENTO 22,36%	NÃO RESPONDEU 1,31%	
8- É necessário que se tenha uma mudança normativa no sentido de descriminalizar a eutanásia?	SIM 53,94%	NÃO 44,73%	NÃO RESPONDEU 1,31%	
9- Você acha que a prática da eutanásia deve continuar a ser tratada como homicídio privilegiado?	SIM 32,89%	NÃO 63,15%	NÃO RESPONDEU 3,94%	
10- Você acha que a pessoa deve ter liberdade para escolher quando quer morrer?	SIM 80,26%	NÃO 19,73%	NÃO RESPONDEU	
11- Você acha que a eutanásia não é legalizada por conta da religião?	SIM 34,21%	NÃO 13,15%	TALVEZ 52,63%	NÃO RESPONDEU
12- Você acha que a religião influencia em como a pessoa quer morrer?	SIM 72,36%	NÃO 6,57%	TALVEZ 21,05%	NÃO RESPONDEU

No curso de análise de sistema verifica-se que a maioria dos entrevistados não é a favor da prática da eutanásia, com 51,31%. Mas há dentre os entrevistados, 35,52% que declararam ser a favor dessa prática. 11,84% não sabem se são a favor ou contra essa prática. E, 1,31% deixaram de responder a pergunta.

Semelhantemente, 67,10% responderam que não praticariam a eutanásia. E, a minoria, com 30,26% responderam que praticariam a eutanásia. E, 2,63% não responderam a pergunta.

Ao responderem se pediriam para alguém praticar a eutanásia, caso estivessem na condição de doentes terminais e com dores incessantes,

52,63% responderam que sim. Contudo, 32,89% responderam que não. 13,15% responderam que não sabem. E, 1,31% não responderam a questão. Ao serem indagados se conhecem algum caso de eutanásia em sua família ou pessoas conhecidas, 90,78% dos entrevistados responderam que não. No entanto, 9,21% declararam que sim.

Quando se perguntou aos entrevistados o que era mais compatível com a dignidade da pessoa humana no caso de pacientes terminais, 76,31% responderam ser a morte digna. Entretanto, 22,36% responderam ser o prolongamento da vida ainda que em estado vegetativo com intenso sofrimento. E, 1,31% deixaram de responder a pergunta.

53,94% dos entrevistados concordam que deve haver uma mudança normativa no sentido de descriminalizar a eutanásia. 44,73% foram contra uma mudança normativa. E, 1,31% não responderam a questão. Contudo, 63,15% entendem que a eutanásia deve deixar de ser tratada como homicídio privilegiado. 32,89% declararam que a eutanásia deve continuar a ser vista como homicídio privilegiado. E, 3,94% deixaram de responder a questão.

Para 80,26% a pessoa deve ter liberdade para decidir quando quer morrer. No entanto, 19,73% declararam que não.

No que diz respeito à religião, 52,63% responderam que talvez a eutanásia não seja legalizada por conta da mesma. 34,21% responderam que essa prática não é legalizada por conta da religião. E 13,15% responderam que a religião não é um dos motivos da não legalização dessa prática. Entretanto, 72,36% responderam que a religião influencia em como a pessoa quer morrer. 6,57% responderam que ela não influencia. E 21,05% concordam que talvez a religião influencie no modo como a pessoa queira morrer.

CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO – 45 ALUNOS

3- VOCÊ É A FAVOR DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA?	SIM 48,88%	NÃO 37,77%	NÃO SABE 13,33%	NÃO RESPONDEU
4- VOCÊ PRATICARIA A EUTANÁSIA EM ALGUÉM?	SIM 40%	NÃO 57,77%	NÃO RESPONDEU 2,22%	
5- Você, caso estivesse na condição de doente terminal e com dores incessantes, pediria para alguém praticar a eutanásia em você?	SIM 55,55%	NÃO 22,22%	NÃO SABE 20%	NÃO RESPONDEU 2,22%
6- Conhece na família ou entre pessoas conhecidas algum caso de eutanásia?	SIM 4,44%	NÃO 95,55%	NÃO RESPONDEU	
7- O que é mais compatível com o princípio da dignidade humana no caso de pacientes terminais:	A MORTE DIGNA 75,55%	O PROLONGAMENTO DA VIDA AINDA QUE EM ESTADO VEGETATIVO COM INTENSO SOFRIMENTO 20%	NÃO RESPONDEU 4,44%	
8- É necessário que se tenha uma mudança normativa no sentido de descriminalizar a eutanásia?	SIM 75,55%	NÃO 20%	NÃO RESPONDEU 4,44%	
9- Você acha que a prática da eutanásia deve continuar a ser tratada como homicídio privilegiado?	SIM 22,22%	NÃO 68,88%	NÃO RESPONDEU 8,88%	
10- Você acha que a pessoa deve ter liberdade para escolher quando quer morrer?	SIM 86,66%	NÃO 11,11%	NÃO RESPONDEU 2,22%	
11- Você acha que a eutanásia não é legalizada por conta da religião?	SIM 37,77%	NÃO 13,33%	TALVEZ 44,44%	NÃO RESPONDEU 4,44%
12- Você acha que a religião influencia em como a pessoa quer morrer?	SIM 82,22%	NÃO 4,44%	TALVEZ 11,11%	NÃO RESPONDEU 2,22%

No bacharelado de ciência da computação pode-se observar que a maioria dos entrevistados é a favor da prática da eutanásia, com 48,88%. Mas há dentre os entrevistados, 37,77% que se dizem contra da prática da eutanásia, e 13,33% declararam não saber se são a favor ou contra essa prática.

57,77% declararam que não praticariam a eutanásia. Sendo que, 40% dos entrevistados, responderam que praticariam a eutanásia. E 2,22% deixaram de responder a questão.

Ao serem indagados se pediriam para alguém praticar a eutanásia, caso estivessem na condição de doentes terminais e com dores incessantes, 22,22% responderam que não. Todavia, 55,55% responderam que sim. 20% asseveraram não saber. E, 2,22% não responderam a questão.

95,55% dos entrevistados desconhecem algum caso de eutanásia em sua família ou amigos. Contudo, 4,44% declaram conhecer algum caso de eutanásia na família ou em pessoas conhecidos.

Ao serem indagados sobre o que seria mais compatível com a dignidade da pessoa humana no caso de pacientes terminais, 75,55% responderam ser a morte digna. Entretanto, 20% responderam ser o prolongamento da vida ainda que em estado vegetativo com intenso sofrimento. E, 4,44% não responderam a questão.

No tocante à descriminalização da eutanásia, 75,55% declararam que há a necessidade de uma mudança normativa nesse sentido. 20% foram contra uma mudança normativa. E, 4,44% não responderam a questão. Sendo assim, 68,88% entendem que a eutanásia deve deixar de ser tratada como homicídio privilegiado. 22,22% consideram que a eutanásia deve continuar a ser vista como homicídio privilegiado. E, 8,88% não quiseram responder a questão.

Ao serem questionados se a pessoa deve ter liberdade de decidir quando quer morrer, 86,66% responderam que sim. Entretanto, 11,11% responderam que não. E, 2,22% não responderam a questão.

No que tange ao aspecto religioso, 44,44% responderam que talvez a eutanásia não seja legalizada por conta da religião. 37,77% responderam que essa prática não é legalizada por conta da religião. 13,33% responderam que a religião não é um dos motivos da não legalização da prática. E, 4,44% não responderam a questão. No entanto, 82,22% responderam que a religião influencia com como a pessoa quer morrer. 4,44% responderam que ela não influencia. 11,11% disseram que talvez a religião influencie no modo como a pessoa quer morrer. E, 2,22% deixaram de responder a pergunta.

PUBLICIDADE E PROPAGANDA – 26 ALUNOS

3- VOCÊ É A FAVOR DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA?	SIM 34,61%	NÃO 46,15%	NÃO SABE 19,23%	NÃO RESPONDEU
4- VOCÊ PRATICARIA A EUTANÁSIA EM ALGUÉM?	SIM 30,76%	NÃO 69,23%	NÃO RESPONDEU	
5- Você, caso estivesse na condição de doente terminal e com dores incessantes, pediria para alguém praticar a eutanásia em você?	SIM 38,46%	NÃO 26,92%	NÃO SABE 34,61%	NÃO RESPONDEU
6- Conhece na família ou entre pessoas conhecidas algum caso de eutanásia?	SIM 19,23%	NÃO 76,92%	NÃO RESPONDEU 3,84%	
7- O que é mais compatível com o princípio da dignidade humana no caso de pacientes terminais:	A MORTE DIGNA 69,23%	O PROLONGAMENTO DA VIDA AINDA QUE EM ESTADO VEGETATIVO COM INTENSO SOFRIMENTO 19,23%	NÃO RESPONDEU 11,53%	
8- É necessário que se tenha uma mudança normativa no sentido de descriminalizar a eutanásia?	SIM 65,38%	NÃO 30,76%	NÃO RESPONDEU 3,84%	
9- Você acha que a prática da eutanásia deve continuar a ser tratada como homicídio privilegiado?	SIM 30,76%	NÃO 65,38%	NÃO RESPONDEU 3,84%	
10- Você acha que a pessoa deve ter liberdade para escolher quando quer morrer?	SIM 69,23%	NÃO 30,76%	NÃO RESPONDEU	
11- Você acha que a eutanásia não é legalizada por conta da religião?	SIM 34,61%	NÃO 19,23%	TALVEZ 46,15%	NÃO RESPONDEU
12- Você acha que a religião influencia em como a pessoa quer morrer?	SIM 69,23%	NÃO 3,84%	TALVEZ 26,92%	NÃO RESPONDEU

No curso de publicidade e propaganda verifica-se que a maioria dos entrevistados não é a favor da prática da eutanásia, com 43,15%. Mas há dentre os entrevistados, 34,61% que declararam ser a favor dessa prática. E, 19,23% não sabem se são a favor ou contra essa prática.

Semelhantemente, 69,23% responderam que não praticariam a eutanásia. E, a minoria, com 30,76% responderam que praticariam a eutanásia.

Ao responderem se pediriam para alguém praticar a eutanásia, caso estivessem na condição de doentes terminais e com dores incessantes, 38,46% responderam que sim. Contudo, 26,92% responderam que não. E, 34,61% responderam que não sabem.

Ao serem indagados se conhecem algum caso de eutanásia em sua família ou pessoas conhecidas, 76,92% dos entrevistados responderam que não. No

entanto, 19,23% declararam que sim. E, 3,84% deixaram de responder a questão.

Quando se perguntou aos entrevistados o que era mais compatível com a dignidade da pessoa humana no caso de pacientes terminais, 69,23% responderam ser a morte digna. Entretanto, 19,23% responderam ser o prolongamento da vida ainda que em estado vegetativo com intenso sofrimento. E, 11,53% deixaram de responder a pergunta.

65,38% dos entrevistados concordam que deve haver uma mudança normativa no sentido de descriminalizar a eutanásia. 30,76% foram contra uma mudança normativa. E, 3,84% não responderam a questão. Contudo, 65,38% entendem que a eutanásia deve deixar de ser tratada como homicídio privilegiado. 30,76% declararam que a eutanásia deve continuar a ser vista como homicídio privilegiado. E, 3,84% deixaram de responder a questão.

Para 69,23% a pessoa deve ter liberdade para decidir quando quer morrer. No entanto, 30,76% declararam que não.

No que diz respeito à religião, 46,15% responderam que talvez a eutanásia não seja legalizada por conta da mesma. 34,61% responderam que essa prática não é legalizada por conta da religião. E 19,23% responderam que a religião não é um dos motivos da não legalização dessa prática. Entretanto, 69,23% responderam que a religião influencia em como a pessoa quer morrer. 3,84% responderam que ela não influencia. E 26,92% concordam que talvez a religião influencie no modo como a pessoa queira morrer.

DIREITO – 370 ALUNOS

3- VOCÊ É A FAVOR DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA?	SIM 38,37%	NÃO 42,70%	NÃO SABE 16,75%	NÃO RESPONDEU 2,16%
4- VOCÊ PRATICARIA A EUTANÁSIA EM ALGUÉM?	SIM 27,83%	NÃO 68,10%	NÃO RESPONDEU 4,05%	
5- Você, caso estivesse na condição de doente terminal e com dores incessantes, pediria para alguém praticar a eutanásia em você?	SIM 39,18%	NÃO 30%	NÃO SABE 29,72%	NÃO RESPONDEU 1,08%
6- Conhece na família ou entre pessoas conhecidas algum caso de eutanásia?	SIM 4,32%	NÃO 94,86%	NÃO RESPONDEU 0,81%	
7- O que é mais compatível com o princípio da dignidade humana no caso de pacientes terminais:	A MORTE DIGNA 76,21%	O PROLONGAMENTO DA VIDA AINDA QUE EM ESTADO VEGETATIVO COM INTENSO SOFRIMENTO 17,56%	NÃO RESPONDEU 6,21%	
8- É necessário que se tenha uma mudança normativa no sentido de descriminalizar a eutanásia?	SIM 64,05%	NÃO 30,54%	NÃO RESPONDEU 5,40%	
9- Você acha que a prática da eutanásia deve continuar a ser tratada como homicídio privilegiado?	SIM 39,72%	NÃO 55,67%	NÃO RESPONDEU 4,59%	
10- Você acha que a pessoa deve ter liberdade para escolher quando quer morrer?	SIM 71,08%	NÃO 24,32%	NÃO RESPONDEU 4,59%	
11- Você acha que a eutanásia não é legalizada por conta da religião?	SIM 30%	NÃO 18,10%	TALVEZ 50,27%	NÃO RESPONDEU 1,62%
12- Você acha que a religião influencia em como a pessoa quer morrer?	SIM 72,16%	NÃO 4,05%	TALVEZ 26,24%	NÃO RESPONDEU 0,54%

No curso de direito pode-se observar que a maioria dos entrevistados não é a favor da prática da eutanásia, com 42,70%. Mas há dentre os entrevistados, 38,37% que se dizem a favor a prática da eutanásia. 16,75% declararam não saber se são a favor ou contra essa prática. E, 2,16% deixaram de responder a questão.

68,10% declararam que não praticariam a eutanásia. Sendo que, 27,83% dos entrevistados, responderam que praticariam a eutanásia. E 4,05% deixaram de responder a questão.

Ao serem indagados se pediriam para alguém praticar a eutanásia, caso estivessem na condição de doentes terminais e com dores incessantes, 30%

responderam que não. Todavia, 39,18% responderam que sim. 29,72% asseveraram não saber. E, 1,08% não responderam a questão.

94,86% dos entrevistados desconhecem algum caso de eutanásia em sua família ou amigos. Contudo, 4,32% declaram conhecer algum caso de eutanásia na família ou em pessoas conhecidos. E, 0,81% deixaram de responder a questão.

Ao serem indagados sobre o que seria mais compatível com a dignidade da pessoa humana no caso de pacientes terminais, 76,21% responderam ser a morte digna. Entretanto, 17,56% responderam ser o prolongamento da vida ainda que em estado vegetativo com intenso sofrimento. E, 6,21% não responderam a questão.

No tocante à descriminalização da eutanásia, 64,05% declararam que há a necessidade de uma mudança normativa nesse sentido. 30,04% foram contra uma mudança normativa. E, 5,40% não responderam a questão. Sendo assim, 55,67% entendem que a eutanásia deve deixar de ser tratada como homicídio privilegiado. 39,72% consideram que a eutanásia deve continuar a ser vista como homicídio privilegiado. E, 4,59% não quiseram responder a questão.

Ao serem questionados se a pessoa deve ter liberdade de decidir quando quer morrer, 71,08% responderam que sim. Entretanto, 24,32% responderam que não. E, 4,59% não responderam a questão.

No que tange ao aspecto religioso, 50,27% responderam que talvez a eutanásia não seja legalizada por conta da religião. 30% responderam que essa prática não é legalizada por conta da religião. 18,10% responderam que a religião não é um dos motivos da não legalização da prática. E, 1,62% não responderam a questão. No entanto, 72,16% responderam que a religião influencia com como a pessoa quer morrer. 4,05% responderam que ela não influencia. 26,24% disseram que talvez a religião influencie no modo como a pessoa quer morrer. E, 0,54% deixaram de responder a pergunta.

PROFESSORES - 16

3- VOCÊ É A FAVOR DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA?	SIM 43,75%	NÃO 43,75%	NÃO SABE 12,50%	NÃO RESPONDEU
4- VOCÊ PRATICARIA A EUTANÁSIA EM ALGUÉM?	SIM 12,5%	NÃO 81,25%	NÃO RESPONDEU 6,25%	
5- Você, caso estivesse na condição de doente terminal e com dores incessantes, pediria para alguém praticar a eutanásia em você?	SIM 37,5%	NÃO 25%	NÃO SABE 37,5%	NÃO RESPONDEU
6- Conhece na família ou entre pessoas conhecidas algum caso de eutanásia?	SIM	NÃO 100%	NÃO RESPONDEU	
7- O que é mais compatível com o princípio da dignidade humana no caso de pacientes terminais:	A MORTE DIGNA 75%	O PROLONGAMENTO DA VIDA AINDA QUE EM ESTADO VEGETATIVO COM INTENSO SOFRIMENTO 6,25%	NÃO RESPONDEU 18,75%	
8- É necessário que se tenha uma mudança normativa no sentido de descriminalizar a eutanásia?	SIM 81,25%	NÃO 18,75%	NÃO RESPONDEU	
9- Você acha que a prática da eutanásia deve continuar a ser tratada como homicídio privilegiado?	SIM 18,75%	NÃO 81,25%	NÃO RESPONDEU	
10- Você acha que a pessoa deve ter liberdade para escolher quando quer morrer?	SIM 75%	NÃO 25%	NÃO RESPONDEU	
11- Você acha que a eutanásia não é legalizada por conta da religião?	SIM 31,25%	NÃO 18,75%	TALVEZ 50%	NÃO RESPONDEU
12- Você acha que a religião influencia em como a pessoa quer morrer?	SIM 93,75%	NÃO	TALVEZ 6,25%	NÃO RESPONDEU

Com os professores verifica-se que a 43,75% dos entrevistados é a favor da prática da eutanásia. E, da mesma forma, 43,75% dos entrevistados não é a favor da eutanásia. E, 12,50% não sabem se são a favor ou contra essa prática.

81,25% responderam que não praticariam a eutanásia. A minoria, com 12,5% responderam que praticariam a eutanásia. E, 6,25% não responderam a questão.

Ao responderem se pediriam para alguém praticar a eutanásia, caso estivessem na condição de doentes terminais e com dores incessantes, 37,5% responderam que sim. Contudo, 25% responderam que não. E, 37,5% responderam que não sabem.

Ao serem indagados se conhecem algum caso de eutanásia em sua família ou pessoas conhecidas, 100% dos entrevistados responderam que não.

Quando se perguntou aos entrevistados o que era mais compatível com a dignidade da pessoa humana no caso de pacientes terminais, 75% responderam ser a morte digna. Entretanto, 6,25% responderam ser o prolongamento da vida ainda que em estado vegetativo com intenso sofrimento. E, 18,75% deixaram de responder a pergunta.

81,25% dos entrevistados concordam que deve haver uma mudança normativa no sentido de descriminalizar a eutanásia. 18,75% foram contra uma mudança normativa. Nesse sentido, 81,25% entendem que a eutanásia deve deixar de ser tratada como homicídio privilegiado. E, 18,75% declararam que a eutanásia deve continuar a ser vista como homicídio privilegiado.

Para 75% a pessoa deve ter liberdade para decidir quando quer morrer. No entanto, 25% declararam que não.

No que diz respeito à religião, 50% responderam que talvez a eutanásia não seja legalizada por conta da mesma. 31,25% responderam que essa prática não é legalizada por conta da religião. E, 18,75% responderam que a religião não é um dos motivos da não legalização dessa prática. Entretanto, 93,75% responderam que a religião influencia em como a pessoa quer morrer. E, 6,25% concordam que talvez a religião influencie no modo como a pessoa queira morrer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, inicialmente, tratamos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito à Vida e do Direito à Liberdade. Conclui-se que não há como compreendê-los de maneira isolada, pois estão interligados entre si. Não há como falar de vida sem tratar do direito à liberdade e à dignidade humana.

Após, foi elaborado um breve estudo sobre o crime de homicídio e suas variações e como este crime está relacionado com a eutanásia, em nosso ordenamento jurídico, tipificada como homicídio privilegiado.

Posteriormente, se analisou a eutanásia, bem como a ortotanásia e a distanásia, mostrando as diferenças entre cada modalidade, trazendo um breve relato histórico da prática da eutanásia, bem como, suas modalidades, e como essa prática é tratada em outros países, além do Brasil.

Conclui-se que, em Portugal, Argentina, Peru, Costa Rica, Noruega, Polônia, Suíça, Cuba, Áustria Grécia, Canadá, México, Japão, Itália, França, Dinamarca e a maioria dos estados dos Estados Unidos essa prática não é aceita e é tratada como crime, seja um crime específico ou como homicídio, e, na Holanda e na China, essa prática é aceita e liberada desde que sejam seguidos certos requisitos.

No Uruguai essa prática é vista como crime, mas em razão de circunstâncias especiais o juiz pode isentar de pena o indivíduo.

Pode-se observar que, no Brasil, a prática da eutanásia é tratada como sendo homicídio privilegiado, mas há um projeto de lei que tramita no congresso nacional, do novo Código Penal, em que a eutanásia é tipificada como um crime próprio, desligado do homicídio. O Conselho Federal de Medicina, editou uma resolução que trata sobre as diretivas antecipadas da vontade dos pacientes, sendo que essa resolução não vincula ou altera a legislação vigente.

Como o tema é objeto de muitas polêmicas, foi elaborada uma pesquisa de campo, na Fundação Educacional do Município de Assis, para colher as diversas opiniões sobre o assunto.

Observou-se que, em todos os cursos, os entrevistados apontaram que são contra a prática da eutanásia, e não a praticariam e nem pediriam para alguém praticá-la caso estivessem na condição de doentes terminais. Poucos relatam haver tido algum caso de eutanásia na família ou com amigos conhecidos. Entretanto, grande parte dos entrevistados respondeu que a morte digna é mais compatível com o Princípio da Dignidade Humana nos casos de doentes terminais, demonstrando aceitação na prática.

Conforme se constatou na pesquisa, grande parte dos entrevistados concorda que deve haver uma mudança normativa no sentido de descriminalizar a eutanásia. No mesmo sentido, a maioria declarou que essa prática deve deixar de ser tratada como homicídio privilegiado. E, da mesma forma, que a pessoa deve ter liberdade para escolher quando quer morrer.

Com a pesquisa, foi constatado que, talvez, a religião influencie no que diz respeito a essa prática e sua legalização. Para algumas pessoas, a religião influencia a legalização dessa prática. E para um grupo bem pequeno ela não influencia na legalização da eutanásia. Contudo, para a maioria dos entrevistados, a religião influencia em como a pessoa quer morrer.

Conclui-se que como nosso sistema de saúde é falho, levaria à banalização de sua prática, visto que, como há poucos leitos disponíveis nos hospitais, muitas vezes ela seria praticada simplesmente para liberar leitos de hospitais.

Conclui-se também, que a religião tem grande influência para a não legalização, pois a maioria das religiões não aceita essa prática e, é de conhecimento geral que a produção legislativa sofre grande influência dos segmentos religiosos, em especial, do catolicismo que veda incondicionalmente a sua prática.

Estes foram os pontos principais abordados no trabalho.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Walkiria Benedeti Cardozo. **Termo de Consentimento em Eutanásia**. Tese (Pós-Graduação). Universidade Estadual de Londrina. 2010. Londrina.

BEIER, Rogério. **Temos o Direito de Escolher quando e como Morrer?** Disponível em: <http://www.duplipensar.net/artigos/2006-Q4/eutanasia-temos-o-direito-de-escolher-quando-e-comomorrer.html>. Acesso em: 04 de dezembro de 2013.

Bíblia de Estudo NVI. 2003. Editora Vida. São Paulo

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. 2ª ed. 2002. Saraiva. São Paulo.

BRASIL. **Código penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos jurídico-penais da eutanásia**. São Paulo. IBCCRIM.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/mla_MA_19926.pdf. Acessado em 04 de dezembro de 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acessado em 04 de dezembro de 2013.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 2009. 6ª ed. Saraiva. São Paulo.

FERNANDEZ, Javier Gafo. **10 palavras-chave em bioética**. São Paulo: Paulinas, 2000.

Folha Online de 8 abr 2007. **Eutanásia é reprovada por 57% da população aponta pesquisa.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u90994.stml>. Acesso em: 04 de dezembro de 2013.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal – Parte Especial 2º volume.** 2001. 24ª ed. Saraiva. São Paulo

PERIM, Sabrina Fontoura; HERINGER, Astrid. **A Eutanásia no Brasil.** 2010. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/viewFile/191/12. Acessado em 04 de dezembro de 2013.

PESSINI, Leo. **Distanásia: Até Quando Investir sem Agredir?.** Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewArticle/394. Acessado em 04 de dezembro de 2013.

PÍCOLO, Guilherme Gouveia. **O Direito De Morrer: Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia No Direito Comparado.** Revista Eletrônica Investidura, Florianópolis/SC, Ano IV, V.18 DEZ 2011. P. 16-21. DISPONÍVEL EM: <http://www.investidura.com.br/revista/20aedicao/Ed-2012.03.04.pdf#page=16> . Acessado em 04 de dezembro de 2013.

Resolução 1995. Conselho Federal de Medicina. 2012. Disponível em: http://www.bioetica.ufrgs.br/1995_2012.pdf. Acessado em 04 de dezembro de 2013.

ROCHA, Augusto Filipe Azevedo. **Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia em Face da Dignidade Humana, o Direito à Vida, e os Direitos de Personalidade no Direito Pátrio.** Trabalho de Conclusão de Curso. Cesumar. Maringá. 2006. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16489/Eutan%C3%A1sia_orto

[tan%C3%A1sia_distan%C3%A1sia_dignidade_humana.pdf?sequence=1.](#)

Acessado em 04 de dezembro de 2013

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 2007. 5ª ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 2012. 35ª ed. Malheiros. São Paulo.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais uma leitura da jurisprudência do STF**. 2006. Malheiros. São Paulo.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Biodireito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999. p.87.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **Da Eutanásia Ao Prolongamento Artificial Aspectos Polêmicos Na Disciplina Jurídico-Penal Do Final De Vida**. 2005. 1ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro.

WANDERMUREN, Jonathas Lucas. **O caso Terri e a eutanásia**. In: Consulex : revista jurídica, v.9, n.199, p.28-31, abr., 2005.